

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CIII • Nº. 19

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 30 de janeiro de 2026

Disponibilização: 29/01/2026

Edição Ordinária

Publicação: 30/01/2026



Sumário

Notificações - Extratos	02
Licitações, Contratos e Convênios	04
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	04
Termos Aditivos a Convênios - Extratos	05
Termos de Revogação	05
Acórdãos	06
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	103
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	107
Portarias	114
Despachos	115
Despachos - Presidência	115
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	115

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Carlos Neves **Vice-Presidente:** Marcos Loreto **Corregedor-Geral:** Dirceu Rodolfo **Diretor da Escola de Contas:** Eduardo Porto **Ouvidor:** Rodrigo Novaes **Presidente da Primeira Câmara:** Ranilson Ramos **Presidente da Segunda Câmara:** Valdecir Pascoal **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Luiz Arcoverde Filho **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ruy Bezerra Filho **Diretor de Comunicação:** Ennio Benning **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 26100035-4 (Auto de Infração Fundo Previdenciário do Município de Parnamirim, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator (a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

LUCELIO MUCIO MOURA ANGELIM(***.836.524-**) TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB PE-31964), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

29 de Janeiro de 2026

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101427-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Araripina, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

VITOR SEBASTIAO RODRIGUES DIAS(***.206.974-**) RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB PE-30989), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Janeiro de 2026

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101186-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal da Pedra, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

MEDICALMAIS(21.609.217/0001-73) KÁTIA MARIA BEZERRA SILVA (CPF Nº ***. 821.354-**) Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB PE-23610), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Janeiro de 2026

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100463-6 (Auditoria Especial Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, exercício de 2023,2024,2025 - Conselheiro(a) Relator (a) RODRIGO NOVAES):

GILSON JOSE MONTEIRO FILHO(***.854.864-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Janeiro de 2026

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101286-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Cabrobó, Fundo Municipal de Saúde de Cabrobó, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

RAYSALES CONSULTORIA EMPRESARIAL(29.931.775/0001-62) MAYARA RAYANE RODRIGUES DE SALES (CPF Nº ***.980.284-**) BEATRIZ SOARES TAVARES (OAB PE-51492), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Janeiro de 2026

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101836-2 (Auto de Infração Fundo Previdenciário de Dormentes, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

MARIA DO SOCORRO COELHO DE SOUSA(***.222.904-**) FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB PE-23285), PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB PE-5791), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

29 de Janeiro de 2026

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101729-1 (Gestão Fiscal Prefeitura Municipal de Cortês, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA(***.736.954-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

29 de Janeiro de 2026

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

Termos Aditivos a Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 009 AO CONTRATO TC N.º 043/2022. Objeto: prorrogação do prazo de vigência do Contrato TC n.º 043/2022, bem como reequilíbrio econômico-financeiro, em virtude da reoneração da folha de pagamento decorrente da Lei Federal n.º 14.973/2024. Contratada: **IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.** - CNPJ n.º 02.877.566/0001-21. Valor da renovação: R\$ 3.687.393,12. Nova Vigência: de 1º/2/2026 a 1º/2/2027.

Recife-PE, 27/1/2026.

CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

Termos Aditivos a Convênios - Extratos

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA que entre si celebram o Município do Recife e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, concernente à cessão de servidores, que tem como objeto prorrogar o prazo de vigência do aludido Convênio até 31 de dezembro de 2026.

Recife, 29 de janeiro de 2026.

Conselheiro Carlos Neves

Presidente

Termos de Revogação

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação TC nº 69/2025

Pregão Eletrônico nº 13/2025

Objeto: Registro de preços para aquisição eventual de notebooks, malas/mochila e travas de segurança.

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II, e §2º da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de revogação do processo licitatório por motivo de conveniência e oportunidade, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado;

CONSIDERANDO a análise técnica do Departamento de Tecnologia da Informação (DTI), por meio da Gerência de Informação e Apoio Tecnológico (GIAT) que identificou restrição à competitividade em razão da cumulatividade de exigências de certificações ambientais, bem como a necessidade de ajuste técnico para garantir a seleção da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO a Manifestação da Agente de Contratação, doc. SEI nº 0620684, e o parecer da Procuradoria Jurídica (Cota TC/PROJUR nº 004/2026), que atestam a legalidade do procedimento de revogação;

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.435.633/0001-49, por intermédio de seu Diretor-Geral de Administração, no uso de suas atribuições legais, decide:

1. **REVOGAR** o Processo de Contratação TC nº 69/2025 (Pregão Eletrônico nº 13/2025), com fulcro no art. 71, inciso II, e §2º da Lei Federal nº 14.133/2021;
2. **DETERMINAR** a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico e a notificação das licitantes para fins de assegurar o contraditório e a ampla defesa, nos termos da lei;
3. **AUTORIZAR** o imediato início dos procedimentos para adequação do Termo de Referência e nova abertura do certame.

Recife, 28 de janeiro de 2026.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO

Diretor-Geral de Administração

Acórdãos

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101801-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

MARIA RIVA BEZERRA RODRIGUES

DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (OAB 26169-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 45 / 2026

MEDIDA CAUTELAR. PROCESSO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO PROCEDIMENTAL. PAGAMENTOS ANTERIORES À FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. FUMUS BONI IURIS CARACTERIZADO. PERICULUM IN

MORA NÃO CONFIGURADO.
PEDIDO INDEFERIDO. AUDITORIA
ESPECIAL DETERMINADA.

1. CASO EM EXAME: a) Pedido de Medida Cautelar formulado por Maria Riva Bezerra Rodrigues, candidata a Prefeita do Município de Cedro, visando a suspensão da contratação do escritório André Guerreiro Sociedade Individual de Advocacia pela Câmara Municipal de Cedro, realizada mediante Processo Licitatório nº 012/2025 - Inexigibilidade nº 003/2025, no valor total de R\$ 120.000,00, para prestação de serviços de assessoria

jurídica consultiva. b) A requerente apontou irregularidades graves, destacando-se: (i) emissão de empenho em 03/02/2025, no valor de R\$ 110.000,00, quando o processo de inexigibilidade só foi autuado em 17/03/2025 e o contrato assinado em 21/03/2025; (ii) pagamento de duas parcelas mensais de R\$ 10.000,00 cada, em 21/02/2025 e 20/03/2025, antes da conclusão do processo licitatório e da formalização contratual; (iii) emissão de documentos essenciais (certidões fiscais e trabalhistas) após o início dos pagamentos; (iv) ausência de notória especialização do escritório contratado, constituído recentemente em agosto/2024; (v) comprovação técnica baseada apenas em atestado emitido pelo próprio presidente da Câmara; (vi) valor contratual superior ao piso da OAB/PE; e (vii) possível violação ao princípio da impessoalidade devido a relação de amizade entre o advogado contratado e o presidente da Câmara. c) O contrato teve vigência de março a dezembro de 2025, com valores mensais de R\$ 10.000,00.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) A concessão de Medida Cautelar em sede de controle externo exige a demonstração concomitante e cumulativa do *fumus boni iuris* (aparência do bom direito) e do

periculum in mora (perigo da demora), como requisitos indispensáveis para a intervenção excepcional na atividade administrativa. b) O fumus boni iuris restou configurado diante dos robustos indícios de irregularidades no Processo Licitatório nº 012/2025, especialmente quanto à inversão da ordem procedimental, com emissão de empenhos e realização de pagamentos antes da autuação do processo e da formalização contratual, à insuficiente

comprovação da notória especialização exigida pelo art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, e à ausência de pesquisa de preços que assegurasse a vantajosidade da contratação. c) O periculum in mora não restou caracterizado, considerando que o Contrato nº 012/2025 já havia expirado naturalmente em 31/12/2025, tornando a suspensão imediata medida inócua e desprovida de efetividade prática em termos de proteção ao erário público. d) A proximidade do término natural da vigência contratual, com transcurso de mais de oito meses de execução entre a formalização e o ajuizamento da Medida Cautelar, reduziu significativamente o risco de continuidade de eventual lesão ao patrimônio público. e) A interrupção abrupta dos serviços de assessoria jurídica, essenciais ao funcionamento regular da Câmara Municipal, poderia comprometer atividades legislativas em curso e causar potencial prejuízo ao interesse público superior ao benefício pretendido com a medida. f) Não foram apresentadas evidências concretas de que os serviços contratados não estivessem sendo efetivamente prestados ou fossem manifestamente inadequados, restringindo-se as irregularidades apontadas aos aspectos formais e procedimentais da contratação. g) A proporcionalidade e a razoabilidade, princípios informadores da atuação

do controle externo, recomendam que se evite intervenção drástica em contrato em fase final de execução quando existem mecanismos alternativos igualmente eficazes para a proteção do interesse público. h) A instauração de auditoria especial constitui medida mais adequada e proporcional ao caso concreto, permitindo investigação técnica aprofundada de todos os aspectos da

contratação, com observância do contraditório e da ampla defesa, e possibilitando a identificação precisa de responsabilidades.

3. DISPOSITIVO: Medida Cautelar indeferida. Decisão monocrática homologada pela Primeira Câmara. Determinada a abertura de auditoria especial.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) A concessão de Medida Cautelar no âmbito do controle externo exige a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo insuficiente a presença isolada de indícios de irregularidade. b) Não se caracteriza o *periculum in mora* quando o contrato objeto da Medida Cautelar já expirou naturalmente, tornando a suspensão imediata medida inócua e desprovida de efetividade prática. c) A auditoria especial constitui instrumento adequado e proporcional para apuração de irregularidades em processos licitatórios quando ausente a urgência necessária à concessão de Medida Cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101801-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a Representação Inicial com pedido de Cautelar (doc. 01);

CONSIDERANDO que foram identificados indícios de irregularidades no procedimento licitatório, especialmente quanto à inversão temporal, com emissão de empenhos e realização de pagamentos antes da autuação formal do processo e da assinatura do contrato;

CONSIDERANDO que a concessão de Medida Cautelar exige a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* (aparência do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora);

CONSIDERANDO que, embora presente o *fumus boni iuris* em razão dos indícios de irregularidades apontadas, não restou caracterizado o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO que o Contrato nº 012/2025 já expirou naturalmente em 31/12/2025, tornando a suspensão imediata medida inócua e desprovida de efetividade prática;

CONSIDERANDO que a interrupção abrupta dos serviços de assessoria jurídica poderia comprometer o funcionamento regular da Câmara Municipal, causando potencial prejuízo ao interesse público;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas, que opinou pelo indeferimento da Medida Cautelar e pela abertura de auditoria especial;

CONSIDERANDO que a instauração de auditoria especial constitui medida mais adequada e proporcional para a apuração aprofundada das irregularidades identificadas;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que NEGOU a Medida Cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. A abertura de processo de auditoria especial para apuração das irregularidades identificadas no Processo Licitatório nº 012/2025 - Inexigibilidade nº 003/2025, da Câmara Municipal de Cedro.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101805-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

MARIA RIVA BEZERRA RODRIGUES

DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (OAB 26169-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 46 / 2026

MEDIDA CAUTELAR. PROCESSO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PAGAMENTOS ANTERIORES À FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO DE AUDITORIA ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. CASO EM EXAME: a) Pedido de Medida Cautelar formulado pela candidata a Prefeita do Município de Cedro, visando à suspensão imediata da contratação do escritório Vinícius Ramos Sociedade Individual de Advocacia pela Câmara Municipal de Cedro, realizada através do Processo

Licitatório nº 022/2025 - Inexigibilidade nº 010/2025, para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada;

b) A requerente alega irregularidades graves: (i) emissão de três empenhos em favor do escritório contratado (totalizando R\$ 19.500,00) antes da formalização do processo licitatório; (ii) pagamentos realizados em 21/08/2025, 25/09/2025 e 20/10/2025, sendo que o processo só foi autuado em 10/09/2025; (iii) atestado de capacidade técnica emitido pela própria Câmara Municipal em 13/10/2025, portanto, posterior à formalização da contratação ocorrida em 10/09/2025; (iv) ausência de comprovação de notória especialização; e (v) inexistência de pesquisa prévia de preços.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) A inversão temporal entre pagamentos e formalização do processo evidencia grave vício de origem, configurando tentativa de conferir aparência de legalidade à prestação de serviços já em execução, o que caracteriza o fumus boni iuris; b) O único atestado de capacidade técnica foi emitido pela própria Câmara Municipal contratante em data posterior à assinatura do contrato, constituindo indício de possível montagem processual; c) A ausência de pesquisa prévia de preços no processo licitatório viola os princípios da economicidade e da eficiência previstos na Lei Federal nº 14.133/2021; d) Não restou caracterizado o periculum in mora, pois o Contrato nº 22/2025 já expirou naturalmente em 31/12/2025, tornando a suspensão imediata medida inócua e desprovida de efetividade prática. e) A requerente não apresentou elementos concretos que evidenciem prejuízo iminente e irreparável aos cofres públicos, nem demonstrou que os serviços não estejam sendo prestados; f) A interrupção abrupta dos serviços de assessoria jurídica poderia comprometer o

funcionamento regular da Câmara

Municipal, causando potencial prejuízo ao interesse público superior ao que se pretende evitar; g) A Medida Cautelar possui natureza excepcional e somente se justifica quando o perigo da demora seja concreto, atual e irreparável, circunstâncias não verificadas no caso concreto; h) A instauração de auditoria especial constitui medida mais adequada e proporcional para apuração aprofundada das irregularidades identificadas.

3. **DISPOSITIVO:** Homologada a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar. Determinada a abertura de auditoria especial.

4. **TESE DE JULGAMENTO:** a) A concessão de Medida Cautelar exige a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, não sendo suficiente apenas a presença de indícios de irregularidades;. b) A ausência de perigo concreto, atual e irreparável justifica o indeferimento de Medida Cautelar quando o contrato questionado já expirou naturalmente, tornando a suspensão medida inócua; c) A instauração de auditoria especial constitui medida adequada para apuração de irregularidades em processos licitatórios quando identificados indícios robustos de vícios, mas não caracterizado o requisito da urgência Cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101805-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação Inicial com pedido de Cautelar formulada pela Sra. Maria Riva Bezerra Rodrigues;

CONSIDERANDO que foram identificados indícios de irregularidades no procedimento licitatório, especialmente quanto à inversão temporal, com emissão de empenhos e realização de pagamentos antes da

autuação formal do processo e da assinatura do contrato;

CONSIDERANDO que a concessão de Medida Cautelar exige a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* (aparência do bom direito) e do *periculum in mora*;

CONSIDERANDO que, embora presente o *fumus boni iuris* em razão dos indícios de irregularidades apontadas, não restou caracterizado o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO que o Contrato nº 22/2025 já expirou naturalmente em 31/12/2025, tornando a suspensão imediata medida inócua e desprovida de efetividade prática;

CONSIDERANDO que a interrupção abrupta dos serviços de assessoria jurídica poderia comprometer o funcionamento regular da Câmara Municipal, causando potencial prejuízo ao interesse público;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas, que opinou pelo indeferimento da Medida Cautelar e pela abertura de auditoria especial;

CONSIDERANDO que a instauração de auditoria especial constitui medida mais adequada e proporcional para a apuração aprofundada das irregularidades identificadas;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que NEGOU a Medida Cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. A abertura de processo de auditoria especial para apuração das irregularidades identificadas no Processo Licitatório nº 022/2025 - Inexigibilidade nº 010/2025, da Câmara Municipal de Cedro.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100366-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

SIMAO AMORIM DURANDO FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 47 / 2026

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PETROLINA. NOMEAÇÕES
REALIZADAS EM 2023. DESPESA
DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE
PRUDENCIAL. REMESSA DE
DOCUMENTOS EM
DESCONFORMIDADE COM A
RESOLUÇÃO TC N.º 194/2023.
AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-
FÉ. LEGALIDADE E CONCESSÃO
DE REGISTRO.

1. CASO EM EXAME: Análise de 07 (sete) admissões de pessoal efetuadas no exercício de 2023 pela Prefeitura Municipal de Petrolina, decorrentes de concurso público regido pelo Edital nº 02/2018, realizado pelo Instituto de Apoio à Fundação Universidade de Pernambuco - IAUPE, com resultado final homologado em 02/05/2019 e publicado em 07/05/2019, destinado ao preenchimento de 303 (trezentas e três) vagas.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) As admissões substituem vínculos

precários de servidores com contratos temporários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal; b) Inexistem nos autos indícios de que os servidores não exercem suas atividades, bem como evidências de fraude no certame; c) O Relatório de Auditoria concluiu como regulares as admissões realizadas, apontando como irregularidades apenas a remessa dos atos de admissão em desconformidade com a Resolução TC n.º 194/2023 e admissões com despesa de pessoal em relação à Receita Corrente Líquida acima do limite prudencial; d) A irregularidade quanto à Resolução TC n.º 194/2023 pode ser sanada mediante recomendações para capacitação dos servidores públicos responsáveis pela área de Atos de Pessoal, possibilitando melhor gerenciamento dos documentos de admissão; e) Quanto à despesa de pessoal acima do limite prudencial de 51,3%, atingindo 52,07% da Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre de 2023, o dispositivo legal possui efeito preventivo, e este Tribunal tem considerado as especificidades de cada caso concreto, flexibilizando o rigor das limitações impostas pela LRF; f) Ausência de indícios de má-fé nos atos administrativos analisados; g) A prefeitura respeitou a regra contida nos arts. 5º e 37 da Constituição Federal, que estabelecem como regra as admissões por concurso público.

3. DISPOSITIVO: Julgamento pela legalidade e concessão de registro dos atos de admissão.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) As admissões por concurso público que substituem vínculos precários por servidores efetivos devem ser consideradas regulares quando

ausentes indícios de má-fé ou fraude, ainda que ultrapassado o limite prudencial de despesa com pessoal

previsto na LRF; b) Irregularidades formais na remessa de documentação podem ser sanadas mediante recomendações de capacitação aos servidores responsáveis, não constituindo óbice ao registro dos atos de admissão quando verificada a regularidade material do certame.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100366-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, arts. 5º e 37, da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 7

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
GABRIELA SOUZA DE BARROS	073.840.724-09	MÉDICO PSF	26/01/2023
LARISSA LEAL COUTINHO	026.399.993-97	MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	26/01/2023
VALERIA MARIA VIEIRA	112.623.474-59	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	31/08/2023
KALINE STELA PIRES BEZERRA	079.711.374-60	FARMACÊUTICO	09/11/2023
FRANCISCO IRINEU DE SOUZA	053.657.004-30	CONDUTOR DE VEÍCULO DE URGÊNCIA	17/05/2023
DAVID SOUZA SILVA	088.719.394-33	FARMACÊUTICO	09/11/2023
LUIZ RICARDO DE ARAUJO GOMES	075.678.194-90	CONDUTOR DE VEÍCULO DE URGÊNCIA	17/05/2023

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 28/01 /2026

PROCESSO TCE-PE Nº 23100751-6RO003
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

IDNEY KLEITON BRITO DUTRA
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 48 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO

ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100751-6RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição do Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, aduzindo os mesmos argumentos, a fazer incidir a preclusão consumativa do recurso subsequente nestes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE /PE;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101489-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

DUPLOSAT

OZIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

PAULO FERNANDO PIMENTEL GALVAO

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 49 / 2026

MEDIDA CAUTELAR.
DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

1. 1. A tutela de urgência deve prosperar quando presentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101489-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 13, da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a Representação Inicial com pedido de cautelar (doc. 01) apresentada pela empresa DUPLOSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA;

CONSIDERANDO que a representação trouxe elementos relevantes — notadamente a alegação de insuficiência técnica, a suposta omissão em diligenciar e indícios de revezamento de empresas do mesmo núcleo familiar — que, embora estes indícios não permitam, nesta sede, conclusão definitiva, contribuem para reforçar o contexto de alerta;

CONSIDERANDO que o Relator determinou a expedição do Ofício TCE /GC07/e-TCEPE nº 281581/2025, em 10/12/2025 (doc. 20), solicitando esclarecimentos à Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, sem que houvesse qualquer resposta ou apresentação de elementos capazes de infirmar os achados técnicos;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação - GATI (DPLTI), doc. 17;

CONSIDERANDO que a análise técnica realizada pela GATI evidenciou

insuficiência substancial na comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa F. Net Tecnologia Ltda., cuja documentação não atinge o quantitativo mínimo de 10% do objeto, reduzindo-se a dois links de capacidade inferior à exigida;

CONSIDERANDO que tal deficiência, objetiva e mensurável, inviabiliza a aferição da aptidão técnica da licitante, afronta o princípio do julgamento objetivo e impede o regular prosseguimento da habilitação;

CONSIDERANDO que a diligência prevista no art. 64, da Lei Federal nº 14.133/2021 não se presta a suprir lacunas de natureza substancial, não cabendo à Administração reconstruir capacidade técnica não demonstrada oportunamente;

CONSIDERANDO que se encontram plenamente caracterizados o *fumus boni iuris*, consubstanciado na demonstração objetiva da insuficiência da qualificação técnico-operacional da empresa habilitada, e o *periculum in mora*, evidenciado pelo risco concreto de celebração de contrato com licitante que não comprovou capacidade mínima exigida, o que pode comprometer a continuidade e a qualidade dos serviços públicos e gerar prejuízos ao erário caso o certame prossiga sem intervenção desta Corte,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que DEFERIU a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Que mantenha suspenso o Pregão Eletrônico nº 005/2025 – Processo Licitatório nº 029/2025, abstendo-se de praticar quaisquer atos tendentes à sua continuidade, especialmente adjudicação, homologação ou celebração de contrato, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Que a Administração Municipal observe integralmente os termos da decisão cautelar, adotando as providências administrativas necessárias para assegurar o seu fiel cumprimento, sob pena de responsabilização pessoal da autoridade competente, nos termos da legislação aplicável.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do

processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101868-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Brejinho

INTERESSADOS:

GILSOMAR BENTO DA COSTA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ROMARIO RODRIGUES DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 50 / 2026

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA
DOS PRESSUPOSTOS
NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA
MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o
periculum in mora e o fumus boni
juris, restam inexistentes os
pressupostos necessários à
concessão da tutela de urgência
requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº
25101868-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da
PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Proceda à instauração de Auditoria Especial para exame aprofundado acerca da economicidade da contratação decorrente da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, abrangendo a verificação da adequação dos preços, da condução procedimental e do eventual impacto das desclassificações sobre a vantajosidade da contratação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100738-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

ALEX MACHADO CAMPOS

FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)

CARLA BATISTA TAVARES DE LEMOS COUTINHO (OAB 01117B-PE)

AUDREY MAGALHAES ADVOGADOS ASSOCIADOS

AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 51 / 2026

MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA
DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO
E DO PERIGO DA DEMORA.
CONCESSÃO PARCIAL.
HOMOLOGAÇÃO.

1. A tutela de urgência é medida
necessária quando presente a
plausibilidade do direito e o perigo da
demora.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100738-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a Representação Inicial com pedido de cautelar (doc. 01) apresentada por AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS;

CONSIDERANDO a manifestação prévia apresentada pela COMPESA;

CONSIDERANDO a inobservância da proporcionalidade na exigência de atestado de capacidade técnica, estipulada no ITEM 12.2, "B" do Termo de Referência, que requer comprovação de patrocínio de 3.500 processos, excedendo a realidade prática da demanda da COMPESA;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno da COMPESA estipula a comprovação técnica baseada no objeto a ser contratada, e não no limite máximo da Ata de Registro de Preços, revelando-se desnecessária e excessiva a exigência de comprovação para 7.000 processos;

CONSIDERANDO que a estipulação de experiência profissional nos últimos cinco anos, conforme o mesmo item do edital, apresenta restrição desarrazoada, afastando escritórios experientes fora desse intervalo temporal e comprometendo a ampla competitividade e o Princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO que, no tocante à precificação adotada pela

COMPESA, embora sem um estudo detalhado, o modelo de remuneração com base em parâmetros de mercado, conjugando valor fixo e percentual de êxito, se mantém dentro do padrão legalmente admissível pela Lei Federal nº 13.303/2016;

CONSIDERANDO que a contratação de advogado coordenador em regime celetista, conforme estipulado no edital, não apresenta justificativa técnica suficiente e constitui ingerência inadequada na livre organização interna das societárias proponentes;

CONSIDERANDO que as exigências de habilitação técnica feitas pela COMPESA estão alinhadas diretamente ao escopo contratual, que é limitado a causas na Justiça Comum e Federal;

CONSIDERANDO que as especificidades dos procedimentos e complexidade dos processos na Justiça Comum garantem a pertinência dessa experiência para o escopo contratual da COMPESA, visando à eficácia na execução das demandas judiciais pautadas no objeto licitatório.

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que **CONCEDEU PARCIALMENTE** a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Companhia Pernambucana de Saneamento, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. retifique o Edital nº 070/2025, no que concerne à cláusula constante do ITEM 12.2, "B" DO TERMO DE REFERÊNCIA, por ser excessivamente restritiva ao exigir o patrocínio simultâneo de 3.500 processos nos últimos 5 anos, a fim de aumentar a competitividade, garantir a isonomia entre os licitantes, e alcançar a proposta mais benéfica;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. revise o Edital nº 070/2025/Termo de Referência para excluir a exigência de vínculo celetista do advogado coordenador, eliminar a necessidade de dedicação exclusiva, e substituir a comprovação quantitativa de experiência por critérios que considerem a aptidão para coordenação e supervisão eficiente dos serviços.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100242-1

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Universidade de Pernambuco

INTERESSADOS:

MARIA DO SOCORRO DE MENDONCA CAVALCANTI

PEDRO LUIZ LIMA DE ARRUDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 52 / 2026

ADMISSÃO DE PESSOAL.
UNIVERSIDADE DE
PERNAMBUCO. CONCURSO
PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE
PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS.
LEGALIDADE DOS ATOS.
CONCESSÃO DE REGISTRO.

1. As nomeações para cargo público decorrentes de concurso são consideradas legais quando observados os requisitos de validade do certame, a existência legal dos cargos, a ordem de classificação, os limites orçamentários e as decisões judiciais pertinentes.

2. O envio intempestivo de documentação ao Tribunal de Contas, quando sanado, não obsta o julgamento pela legalidade dos atos de admissão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100242-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.133);

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal;

RETIRAR PARA INCLUIR E JULGAR EM OUTRO PROCESSO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo II

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Universidade de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida (s) a seguir relacionada(s):

1. Prover a devida capacitação dos servidores públicos que trabalham na área de Atos de Pessoal para propiciar melhores controles no gerenciamento dos documentos de admissão de pessoal, possibilitando aos responsáveis o conhecimento necessário ao atendimento da Resolução TC nº 194/2023 (item 2.1)

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Julgamento:

1. Enviar cópia do Inteiro Teor de Deliberação - ITD e do Acórdão deste processo à Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE, para formalização de novo Processo de Admissão de Pessoal e análise da nomeação da Candidata Graciele Maria Coelho de Andrade Gomes (docs. 49, 80, 88), quando ocorrer a decisão terminativa do respectivo processo judicial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Anexos

Anexo I

Análise: Retirado para outro processo

Total de admissões: 1

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
GRACIELE MARIA COELHO DE ANDRADE GOMES	013.477.144-30	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	12/07/2024

Anexo II

Análise: Regular

Total de admissões: 44

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
ADALGISA LEO FERREIRA	077.073.344-18	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	08/02/2024
ALEXANDRE ZARIAS	162.502.948-99	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	13/01/2024
ALLAN VINICIUS MARTINS DE BARROS	095.791.344-30	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	25/01/2024
ANA IZA GOMES DA PENHA SOBRAL	052.353.204-09	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	13/01/2024
ANA MARCIA NOBREGA DANTAS	076.335.194-60	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	14/03/2024
ANABELLE SANTOS LAGES	044.441.066-03	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	24/08/2024
ANDREIA SOARES DA SILVA	081.445.224-86	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	19/10/2024
AUGUSTO CESAR FERREIRA DE MIRANDA OLIVEIRA	103.400.644-47	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	14/03/2024
CAMILA FERREIRA DA SILVA	095.423.984-92	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	08/02/2024
CECILIA COELHO MORAES DE BRITO	098.616.424-04	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	14/03/2024
CESAR LEONARDO BARBOSA DA SILVA	030.240.634-47	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	14/03/2024
CLEITON FERREIRA DA SILVA	034.813.544-01	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	24/08/2024
CRISLAINY DE LIRA GONCALVES	097.515.964-08	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	25/01/2024
CRISTIANO SAMPAIO COSTA	075.497.957-11	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	19/10/2024
DANIEL VITOR PEREIRA DE LIMA	089.529.924-07	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	13/01/2024
DIEGO JOSE RAPOSO DA SILVA	071.663.294-24	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	13/01/2024
DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR	089.238.984-22	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	14/03/2024
EDUARDO HENRIQUE DE MOURA RAMOS	989.309.904-87	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	14/03/2024
ELAINE DE LIMA ROCHA	090.316.234-23	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	14/03/2024

FELIPE CAZEIRO DA SILVA	390.199.358-44	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	13/01/2024
GLEICY KARINE NASCIMENTO DE ARAUJO MONTEIRO	092.721.804-65	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	14/03/2024
GUILHERME ASSUNCAO FERREIRA	068.225.596-39	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	14/03/2024
HELSON GOMES DE SOUZA	047.767.273-66	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	14/03/2024
HENRIQUE NELSON DA SILVA	047.888.514-82	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	24/08/2024
HITTALO CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA	078.918.714-00	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	24/07/2024
JACKELINE MARIA DA SILVA	098.724.234-23	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	24/07/2024
JOAO GUILHERME FERREIRA CAMPOS	080.793.724-03	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	24/07/2024
JOEBSON MAURILIO ALVES DOS SANTOS	062.453.414-69	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	19/10/2024
JOSE MARIA CHAGAS VIANA FILHO	065.793.944-71	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	24/07/2024
LARISSA CABRAL MARQUES	065.076.344-09	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	14/03/2024
LEANDRO HONORATO DE SOUZA SILVA	073.700.434-79	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	24/08/2024
LUCIANO BARRETO SILVA	615.970.404-44	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	25/01/2024
MANOEL HENRIQUES DE SA CAMPOS FILHO	449.149.114-34	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	25/01/2024
MARCIA SILVA DE OLIVEIRA MOURA	024.495.694-48	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	14/03/2024
MARCO AURELIO ACIOLI DANTAS	071.473.484-51	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	19/10/2024
MICHELLE FELIX DE ANDRADE	054.844.274-60	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	13/01/2024
NAIANA BRAGA DA SILVA	058.706.544-32	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	24/08/2024
NATALIA RAMOS COSTA PESSOA	076.969.134-09	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	14/03/2024
RAONI DE FREITAS GOIS	066.982.744-45	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	24/07/2024
RENATA EVARISTO RODRIGUES DUARTE	048.619.504-06	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	14/03/2024
RODRIGO DE PAULA MONTEIRO	081.878.674-42	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	13/01/2024
SIMONE ANGELICA LEITE DE CARVALHO SILVA	891.398.874-72	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	14/03/2024
THAIS VALERIA E SILVA	055.582.324-55	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	14/03/2024
MARIANA DE ANDRADA CARVALHO	074.757.854-08	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	25/01/2024

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24100812-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Itapissuma

INTERESSADOS:

JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (OAB 47980-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 53 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA. LIMITES CONSTITUCIONAIS DE DESPESAS. COMPOSIÇÃO E REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REPASSE PARCIAL AO RGPS EM PERCENTUAL INEXPRESSIVO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Auditoria Especial de Conformidade realizada na Câmara Municipal de Itapissuma, relativa aos exercícios de 2023 e 2024, com objetivo de avaliar a regularidade e legalidade dos atos administrativos executados, especificamente quanto à: a) regularidade na composição e remuneração do quadro de pessoal; b) concessão do adicional de exercício instituído pela Lei Municipal nº 847/2013; c) regularidade na

concessão e prestação de contas das diárias; d) cumprimento dos limites constitucionais relativos às despesas.

2. O Relatório de Auditoria apontou inicialmente diversas irregularidades, incluindo classificação indevida de adicional de exercício como verba indenizatória, concessão do adicional sem comprovação de atendimento aos requisitos legais, execução de despesas com diárias em dissonância com princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, extrapolação da despesa total do Poder Legislativo e repasse parcial de contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS. 3. Após análise da defesa prévia e emissão de Relatório Complementar de Auditoria, que retificou informações sobre o recolhimento previdenciário, restou demonstrado que a Câmara Municipal deixou de repassar R\$ 192.298,55 ao RGPS e

R\$ 1.728,18 ao RPPS. 4. O interessado, Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque, Presidente da Câmara, apresentou defesa complementar acompanhada de documentação comprobatória demonstrando o recolhimento de parte das contribuições apontadas como não recolhidas.

2. RAZÕES DE DECIDIR 5. Em relação ao adicional de exercício, há dúvida razoável sobre os critérios para sua concessão, questão que pode ser resolvida com a expedição de determinação para estabelecimento de critérios objetivos e prévios. 6. Quanto às despesas com diárias, o relatório de auditoria não indicou débito ou fraude, devendo a questão ser resolvida com regulamentação mais detalhada. 7. Sobre a extrapolação de 0,06% no limite de despesa total do Poder Legislativo, trata-se de percentual ínfimo, de pequeníssima monta, incapaz de ensejar a irregularidade do

objeto da auditoria, sendo que foi o Poder Executivo que repassou valor a maior. 8. Em relação ao RPPS, a defesa logrou êxito em comprovar o recolhimento integral das contribuições devidas. 9. Após análise criteriosa e confrontação da documentação acostada aos autos, constatou-se que o percentual não recolhido ao RGPS foi de apenas 7% (sete por cento), em relação a determinadas competências entre fevereiro/2023 e junho/2023, sendo que a diferença apontada pela Equipe Técnica refere-se, em verdade, a valores de benefícios pagos diretamente pela edilidade, os quais devem ser deduzidos do montante total a recolher. 10. O repasse parcial das contribuições devidas ao RGPS, em percentual inexpressivo, constitui a única irregularidade remanescente, justificando julgamento regular com ressalvas. 11. Quanto à sugestão de afastamento da aplicação da Lei Municipal nº 1.041/2019, esta Corte já se manifestou sobre a mesma

irregularidade nos autos do Processo TCE/PE nº 23101006-0, também relativo à Câmara Municipal de Itapissuma, tendo sido exarada determinação ao gestor municipal, cujo prazo para cumprimento expirou em 25/07/2025.

3. DISPOSITIVO E TESE 12. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa no valor de R\$ 5.535,04 ao responsável Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque, com fundamento no inciso II do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004. Determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Itapissuma para editar nova norma sobre o adicional de exercício, estabelecendo critérios DESCRICÃO DO OBJETO RELATÓRIO objetivos e prévios, no prazo de 120 dias.

4. Tese de julgamento: 1. O repasse parcial de contribuições previdenciárias ao RGPS em percentual inexpressivo (7%), quando demonstrado o recolhimento de parte substancial das obrigações e o recolhimento integral ao RPPS, constitui irregularidade que autoriza julgamento regular com ressalvas, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. A extrapolação ínfima de 0,06% do limite constitucional de despesa total do Poder Legislativo, quando decorrente de repasse a maior pelo Poder Executivo, não configura irregularidade grave apta a ensejar julgamento irregular. 3. A concessão de adicional de exercício sem critérios objetivos e prévios estabelecidos em ato normativo específico enseja determinação para edição de nova norma que contemple o peso percentual de cada critério e o período de avaliação regular, em observância aos princípios da moralidade e legalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº

24100812-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO em parte o Parecer MPCO;

CONSIDERANDO que o repasse parcial das contribuições devidas ao RGPS, em percentual inexpressivo, constitui a única irregularidade remanescente;

CONSIDERANDO o Princípio da Uniformidade dos Julgados e os precedentes desta Corte, notadamente os Processos TCE-PE nºs 22100550-0, 22100602-3, 22100404-0, 21100475-3, 20100158-5 e 17100105-9ED002;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

APLICAR multa no valor de R\$ 5.535,04, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada:

1. Editar nova norma para dispor sobre a concessão do adicional de exercício que, dentre outras disposições, estabeleça critérios objetivos e prévios para o pagamento do adicional, indique o peso percentual de cada critério na composição do valor da gratificação e defina um período de avaliação regular para a apuração do direito ao benefício, em respeito aos princípios da moralidade e da legalidade, conforme dispõe o art. 37 da Constituição Federal.

Prazo para cumprimento: 120 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar o efetivo cumprimento da medida determinada nos autos do Processo TCE-PE nº 23101006-0, que consiste em "fixar critérios objetivos e prévios para o pagamento do adicional de exercício, mediante ato normativo infralegal específico, bem como estabelecer a natureza remuneratória da referida verba, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 39 da Constituição Federal".

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do
processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100396-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

SIMAO AMORIM DURANDO FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 54 / 2026

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PETROLINA. TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM PSF E
FISIOTERAPEUTA. EDITAL Nº 02
/2018. SUBSTITUIÇÃO DE
VÍNCULOS PRECÁRIOS POR
SERVIDORES EFETIVOS.
DESCONFORMIDADE NA
REMESSA DE DOCUMENTOS.
RESOLUÇÃO TC Nº 194/2023.
REGULARIDADE. REGISTRO
CONCEDIDO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de análise de 8 (oito) admissões de pessoal efetuadas no exercício de 2024 pela Prefeitura Municipal de Petrolina, sendo 7 (sete) Técnicos de Enfermagem PSF e 1 (um) Fisioterapeuta, decorrentes do concurso público regido pelo Edital nº 02/2018, realizado pelo Instituto de Apoio à Fundação Universidade de Pernambuco - IAUPE, com resultado final homologado em 02/05/2019 e publicado em 07/05/2019. O relatório de auditoria identificou irregularidade

quanto à remessa dos atos de admissão em desconformidade com a Resolução TC nº 194/2023, embora tenha considerado as admissões regulares quanto aos demais aspectos analisados.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) O concurso público atendeu aos princípios constitucionais previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, possibilitando a substituição de vínculos precários por servidores efetivos; b) A análise abordou a entrega dos documentos, a regularidade do Edital nº 02/2018, o prazo de validade do certame, a existência dos cargos previstos em lei, a obediência à ordem classificatória, o respeito às exigências orçamentárias da LRF, a possibilidade de admissões nos 180 dias finais do mandato e a obediência

à lei eleitoral; c) Não há nos autos qualquer indício de que os servidores não exercem suas atividades, nem evidências de fraude no certame; d) A desconformidade identificada refere-se exclusivamente à remessa dos atos de admissão em desacordo com a Resolução TC nº 194/2023, que regulamenta o processo de admissão de pessoal em formato eletrônico; e) A documentação foi juntada tempestivamente em sua maior parte.

3. DISPOSITIVO: Julgamento pela legalidade e concessão de registro dos atos de admissão.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) A desconformidade na remessa de documentos em relação à Resolução TC nº 194/2023 não impede o registro dos atos de admissão quando a documentação foi juntada tempestivamente em sua maior parte e não há evidências de irregularidades substanciais no certame; b) É recomendável a capacitação dos servidores públicos que atuam na área de Atos de

Pessoal para propiciar melhores controles no gerenciamento dos documentos de admissão, possibilitando o adequado atendimento à Resolução TC nº 194/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100396-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que a prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, arts. 5º e 37, da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso público;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do
(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do
processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 8

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
JOSIANE ALENCAR RODOVALHO	104.498.654-95	TÉCNICO DE ENFERMAGEM PSF	06/12/2024
LUCAS FERREIRA DOS SANTOS	063.605.195-18	TÉCNICO DE ENFERMAGEM PSF	06/12/2024
MARINNA RODRIGUES MENDES	064.544.215-11	TÉCNICO DE ENFERMAGEM PSF	06/12/2024
VANESSA BARBALHO SANTOS	701.725.224-12	TÉCNICO DE ENFERMAGEM PSF	06/12/2024
TATIANA HELENA DA CONCEICAO E SILVA	027.534.635-81	TÉCNICO DE ENFERMAGEM PSF	06/12/2024
TENORIA COELHO SILVA	035.988.893-30	TÉCNICO DE ENFERMAGEM PSF	06/12/2024
MARIA APARECIDA DA SILVA CONCEICAO	825.287.644-72	TÉCNICO DE ENFERMAGEM PSF	06/12/2024
JAIME JOSE ARAUJO JUNIOR	998.935.335-20	FISIOTERAPEUTA	26/08/2024

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101273-6
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Condado

INTERESSADOS:

ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL

GENIVALDO MARINHO DE BARROS

JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR

MARIA DE FATIMA DA SILVA

JUSSARA SAMARA ALVES DA SILVA (OAB 46634-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 55 / 2026

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO. EDITAL N.º 001/2020. AUXILIAR CONTÁBIL. SUBSTITUIÇÃO DE VÍNCULO PRECÁRIO POR SERVIDOR EFETIVO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. REGULARIDADE. LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de análise de admissão de pessoal efetuada no exercício de 2024 pela Câmara Municipal de Condado, decorrente de concurso público regido pelo Edital nº 001/2020, realizado pelo Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro - IDIB, com resultado final homologado em 14/12/2020, com

validade inicial de 2 (dois) anos para preenchimento de 7 vagas. A admissão analisada refere-se à candidata Thais Karoline de Melo Ferreira, nomeada em 19/02/2024 para o cargo de Auxiliar Contábil.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) O Relatório de Auditoria, elaborado pela Auditora de Controle Externo Ana

Carla Guimarães Gomes, concluiu pela regularidade da admissão, constatando que foram observados a regularidade do Edital nº 001/2020, o prazo de validade do certame, a existência dos cargos previstos em lei, a obediência à ordem classificatória e o respeito às exigências orçamentárias da Lei de Responsabilidade Fiscal. b) A admissão substitui vínculo precário de servidor com contrato temporário por servidor efetivo, em obediência ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal. c) Não há nos autos qualquer indício de que o servidor não exerce suas atividades, tampouco evidências de fraude no certame. d) A desconformidade verificada limita-se à remessa dos atos de admissão em formato diverso do estabelecido pela Resolução TC nº 194/2023, que regulamenta o processo de admissão de pessoal em formato eletrônico no sistema e-TCEPE.

3. DISPOSITIVO: Legalidade e concessão de registro do ato de admissão, com recomendação à Câmara Municipal de Condado.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) A desconformidade meramente formal na remessa de documentos de admissão de pessoal quando acompanhada de juntada tempestiva da documentação essencial e ausência de vícios no certame, não configura irregularidade apta a impedir o registro do ato admissional.

b) A substituição de vínculos precários por servidores efetivos aprovados em concurso público regular atende ao princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101273-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que a prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, arts. 5º e 37 da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso público;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 1

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
THAIS KAROLINE DE MELO FERREIRA	700.922.014-07	Auxiliar Contábil	19/02/2024

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 28/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 23100751-6RO004

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

MARIA GISELDA DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 56 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100751-6RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição do Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, aduzindo os mesmos argumentos, a fazer incidir a preclusão consumativa do recurso subsequente nestes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE /PE,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do

processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 28/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 23100751-6R0002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

IDNEY KLEITON BRITO DUTRA

JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARIA GISELDA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 57 / 2026

RECURSO	ORDINÁRIO.
AUDITORIA	ESPECIAL.
DESCUMPRIMENTO	DE
DETERMINAÇÃO	DO TCE-PE.
NOMEAÇÃO	DE PESSOA
DECLARADA	INIDÔNEA.

SUPERFATURAMENTO.
APLICAÇÃO INDEVIDA DE
RECURSOS VINCULADOS À
EDUCAÇÃO BÁSICA.
RESPONSABILIZAÇÃO.
DESPROVIMENTO.

1. O descumprimento de determinação expressa desta Corte de Contas constitui fundamento para o julgamento pela irregularidade das contas do gestor, sem prejuízo da aplicação de sanção para assegurar a autoridade das decisões do Tribunal.

2. Não apresentados, em sede recursal, elementos técnicos aptos a infirmar a metodologia e os cálculos elaborados pela auditoria, mantém-se o achado de superfaturamento, bem como a aplicação de multa ao agente público responsável.

3. Provimento parcial do Recurso Ordinário tão somente para alterar a capitulação e o montante de uma das multas aplicadas ao gestor, em obediência ao Princípio da Proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100751-6RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a proposta de deliberação presente no Relatório de Auditoria, o parecer ministerial, assim como os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que ficou caracterizado o descumprimento de determinação expressa desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 960/2023, diante da inércia do gestor em adotar a providência legislativa exigida para a adequação dos valores das diárias, circunstância que configura infração autônoma e justifica a aplicação de sanção, independentemente da comprovação de dano ao erário;

CONSIDERANDO que a nomeação de pessoa declarada inidônea para o exercício de cargo em comissão, durante o período de vigência da

sanção aplicada por este Tribunal, revela falha grave no dever de diligência da autoridade nomeante quanto à verificação da idoneidade e da reputação ilibada da pessoa indicada, em violação direta à Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO que restou evidenciado superfaturamento na aquisição de medicamentos e material médico-hospitalar mediante dispensa de licitação, uma vez constatada a contratação por valores superiores aos praticados no mercado e àqueles constantes de atas de registro de preços vigentes, ocasionando dano efetivo ao erário e caracterizando ofensa ao Princípio da Economicidade;

CONSIDERANDO que a aplicação de recursos oriundos de precatórios do FUNDEF em despesas destinadas à imóvel cedido à instituição privada de ensino superior configura desvio de finalidade e desvinculação ilegal de receitas constitucionalmente vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, impondo-se a recomposição dos valores à conta específica do FUNDEB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, tão somente para substituir a multa aplicada ao Sr. José Antônio Martins da Silva com base no inciso III do art. 73 da LOTCE por aquela prevista no inciso I do mesmo dispositivo, calculada no valor mínimo de 5% do limite legal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 28/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 23100261-0ED002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

MAGDA LUCIA DA SILVA GOMES

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 58 / 2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA
UNICIDADE RECURSAL.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento dos segundos Embargos de Declaração opostos pela mesma parte e contra a mesma deliberação, operando-se ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100261-0ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os pressupostos processuais de constituição e validade da modalidade recursal interposta estão presentes, uma vez

que as partes detêm legitimidade, a interposição ocorreu dentro do prazo legal e restou demonstrado o respectivo interesse;

CONSIDERANDO, contudo, que no sistema de processo eletrônico (e-TCEPE) consta o protocolo anterior de outros Embargos de Declaração

opostos pelas mesmas partes e contra a mesma deliberação, tombado sob o nº 23100261-0ED001;

CONSIDERANDO o princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, que veda a interposição de mais de um recurso, de mesma natureza, pela mesma parte e contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO, ainda, a ocorrência da preclusão consumativa, segundo a qual o direito de recorrer se exaure com o exercício da faculdade processual, não sendo admitida a repetição de ato já validamente praticado;

CONSIDERANDO, por fim, o teor do Parecer do Ministério Público de Contas;

Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 28/01 /2026

PROCESSO TCE-PE Nº 23100261-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

MAGDA LUCIA DA SILVA GOMES

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 59 / 2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM FINALIDADE DIVERSA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. PENALIDADE PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA NÃO INTEGRANTES DO VALOR DA RECOMPOSIÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF (ADPF Nº 528). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA POR VIA RECURSAL INAPROPRIADA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração não constituem a via apropriada para rediscutir o mérito da decisão embargada, restringindo-se ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. A aplicação de multa pelo TCE

independe da comprovação de dano ao erário, sendo suficiente a constatação de irregularidade na gestão de recursos públicos, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

3. O julgamento pela regularidade, com ressalvas, não afasta, por si só, a possibilidade de imposição de sanção pecuniária, notadamente quando observados os Princípios da

Proporcionalidade e da Razoabilidade.

4. Os juros de mora, oriundos de condenação judicial relativa a repasses do FUNDEF, não integram o montante principal sujeito à recomposição ao erário e podem ser utilizados para pagamento de honorários contratuais, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 528.

5. Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material, impõe-se a manutenção integral da decisão embargada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100261-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os pressupostos processuais de constituição e validade da modalidade recursal estão presentes, uma vez que as partes detêm legitimidade, a interposição ocorreu dentro do prazo legal e restou demonstrado o interesse recursal;

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração constituem instrumento processual de natureza integrativa, cabível apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão embargada, nos termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que as alegações deduzidas pelos embargantes, no tocante à suposta contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão recorrido, não encontram respaldo jurídico, uma vez que a aplicação de multa não exige a demonstração de dano ao erário, bastando a constatação de irregularidade na gestão pública, conforme dispõe o art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o acórdão embargado, ao reformar parcialmente a decisão anterior para julgar o objeto da Auditoria Especial regular, com ressalvas, procedeu à adequada dosimetria da sanção, minorando a multa aplicada, sem afastar a irregularidade identificada, em observância aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO que o reconhecimento de ausência de dano material ao erário e do cumprimento dos percentuais constitucionais mínimos de aplicação em educação não elide, por si só, a possibilidade de imposição de sanção pecuniária, quando subsistente irregularidade

formal ou material na aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que não se configura erro de fato quanto ao valor da recomposição ao erário, uma vez que a parcela correspondente aos juros de mora oriundos da condenação judicial do FUNDEF não integrou o montante fixado para recomposição, conforme expressamente consignado no voto condutor da decisão original;

CONSIDERANDO que os juros de mora provenientes da condenação judicial relativa ao FUNDEF foram utilizados para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 528, não possuindo vinculação obrigatória à aplicação dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério;

CONSIDERANDO que a determinação de recomposição ao erário observou fielmente os elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, inexistindo divergência entre a realidade processual e as premissas adotadas no acórdão embargado;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados nos Embargos de Declaração revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento, buscando rediscutir matéria já apreciada, providência incompatível com a finalidade estrita dessa espécie recursal;

CONSIDERANDO integralmente o teor do Parecer do Ministério Público de Contas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 28/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 23100835-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 60 / 2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE
PASSIVA E NULIDADE POR
AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.
REJEIÇÃO. MÉRITO. PAGAMENTO
DE 13º SALÁRIO E TERÇO DE
FÉRIAS A SECRETÁRIOS
MUNICIPAIS SEM PREVISÃO EM
LEI ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO
DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.
AFASTAMENTO DA MULTA
APLICADA. PROVIMENTO
PARCIAL.

1. Rejeitam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade da decisão recorrida, porquanto o pagamento de verbas a secretários municipais, sem amparo em lei municipal específica, enseja a responsabilidade do gestor.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do TCE-PE é firme quanto à necessidade de lei autorizativa específica para pagamento de 13º salário e adicional

de um terço de férias a secretários municipais.

3. É possível, em grau de Recurso Ordinário, o afastamento de penalidade pecuniária, à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100835-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal.

CONSIDERANDO a rejeição das preliminares suscitadas, nos termos da fundamentação supra;

CONSIDERANDO que os argumentos recursais de mérito são procedentes tão somente para afastar a multa aplicada;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Contas acerca da previsão em lei autorizativa específica para pagamento de décimo terceiro salário e de adicional de um terço de férias aos secretários municipais;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Acórdão T.C. nº 2149/2024, afastar a multa aplicada ao recorrente, mantendo, todavia, inalterados os seus demais termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 28/01 /2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24101177-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

LUCIANO RAMOS BRASILEIRO

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

HENRIQUE MOURA DE ARRUDA (OAB 50695-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 61 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE.
CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS
SUCESSIVAS. LOCAÇÃO DE
SOFTWARE. DESPROVIMENTO.

1. A realização de sucessivas dispensas emergenciais de licitação, sem a conclusão do procedimento licitatório no prazo máximo de 180 dias, ou de um ano, a partir da

primeira contratação, afronta o exigido pelo art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993 e o inciso VIII do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, respectivamente.

2. A ausência de dano ao erário não afasta a possibilidade de responsabilização por irregularidade formal relevante na gestão pública.

3. A aplicação de multa administrativa com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 é justificada pela

ocorrência de irregularidade formal relevante, mesmo na ausência de dano patrimonial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101177-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as sucessivas contratações emergenciais para o mesmo objeto resultaram em prorrogação vedada e em afronta ao Princípio da Legalidade;

CONSIDERANDO que a ausência de dano ao erário não afasta a possibilidade de responsabilização pela irregularidade formal relevante;

CONSIDERANDO que o art. 22 da LINDB foi considerado na decisão, que levou em conta a continuidade do serviço e a boa-fé do gestor como atenuantes, resultando apenas em multa no percentual mínimo legal;

CONSIDERANDO que as razões recursais apresentadas consistem essencialmente nos mesmos questionamentos já analisados e mitigados no Acórdão atacado e nos embargos de declaração anteriores;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 28/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24100527-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

GUSTAVO MASSA

MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI

LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA (OAB 60638-PE)

MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB 63663-PE)

THIAGO OTHON LACERDA DE ANDRADE (OAB 64813-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 62 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GOVERNO. PRIMEIRO ANO DE
GESTÃO. TRANSIÇÃO
ADMINISTRATIVA EXCEPCIONAL.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O primeiro ano de gestão pode atenuar a avaliação do cumprimento de obrigações fiscais.
2. A redução parcial no excesso da despesa total com pessoal, em contexto de desafios iniciais de gestão, justifica o julgamento mais favorável.
3. O descumprimento dos limites de endividamento requer a adoção de medidas para ajuste fiscal futuro.
4. Falhas no recolhimento previdenciário e planejamento financeiro exigem melhorias contínuas e adequação às normas legais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100527-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que a superação do limite de Despesa Total com Pessoal (64,86% da RCL) foi considerada em contexto de dificuldades operacionais do primeiro ano de gestão, havendo uma redução de 3,5% no excesso;

CONSIDERANDO que a dívida consolidada líquida ultrapassou o limite regulamentar (155,82% da RCL), exigindo medidas de ajuste para recondução ao percentual previsto em lei;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento completo das contribuições previdenciárias foi considerada falha relevante, mas justificada parcialmente por intempéries e dificuldades financeiras;

CONSIDERANDO que o gestor não participou da elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual vigente em 2023, herdando o instrumento orçamentário da administração anterior;

CONSIDERANDO que houve recolhimento parcial das contribuições previdenciárias ao longo do exercício, no montante de R\$ 2.602.345,17, e redução parcial do déficit previdenciário;

CONSIDERANDO que a decisão preservou a coerência com precedentes do TCE-PE em hipóteses de primeiro ano de gestão com única irregularidade grave;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 28/01 /2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24100214-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

ACIDERSON VIEIRA DA SILVA

ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB 50946-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 63 / 2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE.
PRINCÍPIO DA UNICIDADE
RECURSAL. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de segundo Recurso Ordinário interposto pelas mesmas partes e contra a mesma decisão, operando-se ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100214-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica ao do Recurso Ordinário TC nº 24100214-0RO001;

CONSIDERANDO que à luz do princípio da unicidade recursal é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO que na hipótese operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o

(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 28/01
/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 23100751-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

BRUMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

WEMMISSON ALVES DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 64 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. AQUISIÇÃO
DE MEDICAMENTOS E MATERIAL
MÉDICO-HOSPITALAR. DISPENSA
EM CONTEXTO EMERGENCIAL.
SUPERFATURAMENTO.
RESPONSABILIZAÇÃO DO
FORNECEDOR. DESPROVIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto por
empresa apontada como responsável
pelo fornecimento de medicamentos
e materiais médico-hospitalares por
valores expressivamente superiores
aos preços referenciais de mercado,
com imputação de débito decorrente

de superfaturamento apurado em Auditoria Especial.

2. É adequada e tecnicamente justificada a metodologia adotada por esta Corte de Contas para a aferição de preços referenciais de mercado, consistente na utilização de média aparada sobre amostra representativa.

3. A apresentação de cotações isoladas, ainda que em valores superiores aos preços praticados na contratação analisada, não é suficiente para descaracterizar o sobrepreço, cuja aferição deve se basear em valores referenciais de mercado.

4. Não apresentados, em sede recursal, elementos técnicos aptos a infirmar a metodologia e os cálculos elaborados pela auditoria, mantém-se o achado de superfaturamento, bem como a imputação de débito ao fornecedor que comprovadamente se beneficiou economicamente da irregularidade.

5. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100751-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a proposta de deliberação presente no Relatório de Auditoria, o parecer ministerial, assim como os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que a apresentação, pela empresa contratada, de proposta com valor inferior ao de outras cotações não afasta a ocorrência de superfaturamento, quando a análise de preços evidencia discrepância relevante em relação a parâmetros referenciais de mercado;

CONSIDERANDO que os preços praticados pela recorrente na dispensa emergencial mostraram-se significativamente superiores aos

valores constantes de ata de registro de preços firmada pela própria empresa no mesmo exercício, sem justificativa plausível para variação de tal magnitude em curto intervalo temporal;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2022, os insumos médico-hospitalares já não se encontravam sujeitos à volatilidade extrema observada no início da pandemia da COVID-19, circunstância que fragiliza a alegação de elevação excepcional de preços no período analisado;

CONSIDERANDO que a equipe de auditoria utilizou metodologia estatística adequada para a aferição dos preços de mercado, em conformidade com o Manual de Formação de Preço de Referência nas Aquisições Públicas, não tendo a recorrente apontado vício técnico concreto capaz de infirmar os cálculos realizados;

CONSIDERANDO que os dados do Banco de Preços em Saúde apresentados pela recorrente basearam-se na seleção de valores máximos e não representativos do mercado, razão pela qual, longe de afastar as conclusões técnicas, corroboram a caracterização do superfaturamento apurado;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, é possível a imputação de débito ao particular que comprovadamente se beneficiou economicamente da irregularidade, limitando a responsabilidade do agente público à esfera sancionatória,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 28/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100342-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência dos Servidores de Cedro

INTERESSADOS:

ELIANE LEITE QUENTAL

ANDRE LUIZ MIRANDA DE GUSMAO (OAB 25025-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 65 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caracteriza sonegação o não envio de documentação ou informações solicitadas por este Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa com base no inciso IV do artigo 73 da Lei Estadual 12.600/2004. 2. A requisição de informações pelo Tribunal de Contas tem força cogente e se estende às pessoas jurídicas de direito privado que gerenciam recursos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100342-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100117-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Tribunal de Justiça de Pernambuco

INTERESSADOS:

RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 66 / 2026

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO. REMESSA
INTEMPESTIVA DOS
DOCUMENTOS. ATRASO
PEQUENO. FALHAS NO

ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO TC
Nº 194/2023. LEGALIDADE DAS
NOMEAÇÕES.

1. I. CASO EM EXAME Processo de admissão de pessoal decorrente de concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, com foco na remessa intempestiva de documentos e no descumprimento parcial da Resolução T.C. nº 194/2023.

2. II. RAZÕES DE DECIDIR A remessa dos atos de admissão ocorreu com atraso de apenas quatro dias em relação ao prazo regulamentar, configurando atraso diminuto. A própria auditoria entendeu que as falhas na remessa de documentos não macularam os atos de admissão, posicionando-se, conseqüentemente, pela sua regularidade.

3. III. DISPOSITIVO E TESE

Legalidade das admissões, com determinação de registro dos atos. Tese de julgamento: O pequeno atraso na remessa de documentos e falhas no atendimento à Resolução T.C. nº 194/2023, quando não prejudicam a análise dos atos de admissão e são consideradas pela própria auditoria como insuficientes para macular as nomeações, não obstam o julgamento pela legalidade das admissões decorrentes de concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100117-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a auditoria apontou como único achado a remessa dos atos de admissão em desconformidade com a Resolução TC nº 194/2023;

CONSIDERANDO que os documentos foram remetidos em 19/12/2024, apenas quatro dias após o prazo regulamentar estabelecido no art. 4º, inciso I, da Resolução TC nº 194/2023, configurando atraso de pouca

monta;

CONSIDERANDO que a própria auditoria entendeu que as falhas na remessa de documentos não macularam os atos de admissão, posicionando-se pela sua regularidade,

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 411

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
ADELINA MENDES BORGES DOS SANTOS	093.221.414-25	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	28/08/2024
ADENILTON SANTOS LIMA	006.533.055-24	TECNICO JUD/FUNCAO ADM-TPJ	11/07/2024
ADRIANA COSTA SANTOS BEZERRA	071.579.074-96	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	05/07/2024
ADRIANA DE PINA SANTOS ARAUJO	095.610.654-44	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	29/05/2024
ADRIANO ALMEIDA DANTAS	032.346.384-38	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	22/05/2024
AGNES RIZIA GUSMAO DE MOURA	073.450.584-17	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	03/10/2024
ALAN CARLOS DE SOUZA NOBRE	770.242.303-04	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	26/02/2024
ALBERTO SILVA DE SOUZA	014.296.065-92	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	22/05/2024
ALESSANDRA LAGOS CAVALCANTE	047.973.974-97	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	14/05/2024
ALEX ARAUJO DE FREITAS	072.180.514-05	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
ALEX BALBINO MAGALHAES	023.373.403-17	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	02/01/2024
ALEX SANDRO VIEIRA CAVALCANTI	011.754.104-46	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	02/01/2024
ALEXANDRE LINDOSO DE ARAUJO	061.775.684-83	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/01/2024
ALEXANDRO JOSE DOS SANTOS	029.112.234-54	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	01/01/2024
ALEXSANDRA MELQUIADES DE ALMEIDA	085.693.564-63	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/08/2024
ALINE RODRIGUES RAMOS DE ANDRADE	046.356.244-55	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/08/2024
ALLAN MICHEL DE ANDRADE DANTAS	090.010.384-17	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	02/01/2024
ALLIFE FELIPE DA SILVA	017.265.414-95	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
AMANDA SOARES RABELO DE VASCONCELOS	081.478.194-20	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	01/11/2024

VASCONCELOS			
ANA CARLA DA SILVA VIEIRA	802.140.454-04	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/08/2024
ANA CAROLINA FERNANDES QUIXABA	009.108.294-38	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	23/01/2024
ANA CAROLINA SIMOES DE AZEVEDO	076.968.064-08	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	02/01/2024
ANA CAROLINA SOARES DE ALMEIDA	087.270.424-64	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	06/09/2024
ANA CLAUDIA RIBEIRO SILVA	066.942.384-01	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	13/06/2024
ANA CRISTINA DE ALBUQUERQUE RABELLO	073.128.394-52	ANALISTA JUD - APJ/PSICOLOGO	18/10/2024
ANA DE OLIVEIRA FREITAS	617.753.985-87	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	26/07/2024
ANA FLAVIA ALVES MONTEIRO DA CRUZ	097.131.574-43	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	02/01/2024
ANA LUISA DE PAIVA LUNDGREN	092.790.334-25	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/08/2024
ANA PRISCILLA DE OLIVEIRA MATOS FORTUNATO	074.323.684-06	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	19/01/2024
ANA SHEILA NASCIMENTO SILVA BAZANTE	079.652.624-95	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
ANDRE OLIVEIRA GOMES	028.984.585-89	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	04/04/2024
ANDRESSA VIEIRA MENDES	101.630.384-06	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
ANDRIELLY DE ARRUDA TINO	099.912.904-00	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/02/2024
ANNA CAMILLA LYRA BARROS E BARROS	094.775.374-54	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
ANNA KAROLINE SILVA ARAUJO	073.806.534-07	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	05/06/2024
ANNE CAROLYNE CAMPOS MELO	073.377.074-60	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
ANTONIO AMOM SCHAUMAM DE PAIVA	058.305.074-39	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	06/08/2024
ARTHUR LYRA MIRANDA CAVALCANTE	077.844.954-80	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	01/01/2024
ATAIDE FILIPE SOUZA NUNES	071.115.024-93	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	04/04/2024
ATLLE FERREIRA DE SANTA ROSA	094.866.864-40	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	08/07/2024
AURICELIA DE SOUZA MORAIS	010.648.525-30	TECNICO JUD/FUNCAO ADM-TPJ	01/01/2024
AYANE THALITA OLIVEIRA DE SA	071.958.194-00	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
AYLLA SAMARA GOMES SILVA	085.013.764-00	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	02/01/2024
AYRTON PEREIRA DINIZ	403.015.528-60	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	04/04/2024
AYRTON RODRIGO DE FREITAS	097.149.654-46	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	10/05/2024
BIANCA BRASILINO RODRIGUES	089.337.914-00	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	13/06/2024
BRUNA DURAES ARAUJO	071.959.494-43	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	27/08/2024
BRUNA KARINA LINS DOS SANTOS	047.529.464-59	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	18/10/2024
BRUNA LORENA DOS REIS AMARANTE	045.667.795-05	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	20/09/2024
BRUNO AQUINO DO NASCIMENTO PALMEIRA	076.794.824-62	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	08/05/2024
BRUNO GOMES MACHADO	056.384.254-70	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	27/09/2024
CAIO CESAR FARIAS ALVES	098.045.964-82	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	02/01/2024
CAMILA DE ARAUJO GUERRA	089.584.734-52	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	13/05/2024
CAMILA MARIA RIBEIRO COSTA	089.549.564-32	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	15/01/2024
CAMILA MOURA DE OLIVEIRA	072.992.744-00	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	05/07/2024
CAMILA PIERRE MONTEIRO DE BRITO SIEBRA	102.866.814-71	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	23/07/2024
CAMILA QUEIROGA DA COSTA ABRANTES	010.432.014-16	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	19/06/2024
CAMILA CALDAS DE SOUZA ALVES	093.948.814-09	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	11/09/2024
CAMILA CHACON DE MORAES	083.564.524-06	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	27/08/2024
CARLA FIGUEIREDO COUTO SILVA	089.391.504-14	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/08/2024
CARLA PATRICIA DA SILVA	035.109.924-74	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/10/2024
CARLA PEREIRA DE BARROS SOUTO VASCONCELOS	045.555.604-00	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	05/01/2024
CARLA PRISCILA SILVA DE BARROS	046.124.684-81	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	02/01/2024
CARLOS HENRIQUE DE NORONHA FREITAS	048.259.544-21	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
CAROLINA DE MORAES REGO GUEDES	063.866.754-28	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/08/2024
CAROLINA MARIA DE BRITO MELO	014.208.704-16	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	02/01/2024
CLARISSA VASCONCELOS ALENCAR	039.802.344-10	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
CLAUDIO CABRAL DE LIMA JUNIOR	053.820.144-42	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	15/08/2024
CLAUDYVAN JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO SILVA	056.400.044-28	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
CLEMILDO BARBOSA DOS SANTOS	045.814.954-31	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	02/01/2024
CLERISTON KALLEY ALVES BEZERRA	081.800.264-69	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	02/01/2024
CYNTIA CIBELE DE LYRA PASINI	038.132.884-80	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/10/2024
DANIELA LIRA TAVARES	080.810.914-67	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	02/01/2024
DANIELA VERISSIMO MENDES	039.365.324-27	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/08/2024
DAVI LUIZ DE ASEVEDO	085.952.784-07	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	24/05/2024
DAYLANE ALVES LIMA DE ARAUJO	095.412.664-52	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	04/04/2024
DAYSE MARIA DE ALBUQUERQUE DE QUEIROZ	043.899.934-70	ANALISTA JUD - APJ/PEDAGOGO	17/04/2024

DEBORA RENATA ALBERT CARVALHO	098.231.384-51	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	05/09/2024
DEYVISON MELO DA SILVA	098.272.284-20	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	22/05/2024
DIEGO ALVES DOS SANTOS	091.258.294-40	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	04/01/2024
DYANA SABINO DE FARIAS	087.112.464-56	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	04/01/2024
EDEN IVO BEZERRA	719.562.474-91	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	05/09/2024
EDILTON JORGE DE ASSIS JUNIOR	107.270.644-01	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	24/07/2024
EDSON MONTEIRO DE PAULA JUNIOR	009.201.094-62	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/08/2024
EDUARDA DE ALMEIDA PINTO LISBOA	082.586.074-13	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	25/04/2024
ELINE CARVALHO DOS SANTOS OLIVEIRA	072.144.094-02	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	08/01/2024
ELINE SILVA DE PAULA PIMENTEL	049.085.214-92	TECNICO JUD/FUNCAO ADM-TPJ	06/09/2024
ELLIS CLERISTON DE ANDRADE SILVA	034.751.454-56	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	22/05/2024
EMANUEL LUCIO DA SILVA ROCHA	089.934.724-08	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	15/01/2024
EMANUELLE DE FREITAS SILVESTRE	096.125.114-03	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	28/08/2024
EMMANUEL LACERDA FRANKLIN CHACON	074.363.914-61	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	15/01/2024
ERALDO DINIZ FERRAZ FILHO	043.674.884-38	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	17/06/2024
EUCLIDES JOSE LOPES DE LIRA	075.945.894-40	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	04/07/2024
EUGENIZE BEZERRA DAS NEVES	045.026.824-11	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	12/01/2024
EVERTON VINICIUS ALVES SILVA	014.558.134-94	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	26/07/2024
FABIO JONATHAN DE ANDRADE	102.144.414-66	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	02/01/2024
FABIO JOSE GONCALVES PORTO	095.802.244-55	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	29/01/2024
FELIPE DE QUEIROZ SIQUEIRA	058.144.094-36	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	04/01/2024
FELIPE GUSTAVO GOMES PATRIOTA	047.919.474-28	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	23/01/2024
FELLIPE DOMINGUES DE BARROS FREITAS	086.409.464-77	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	04/01/2024
FERNANDA DE AMORIM LIRA VIEIRA	070.733.954-51	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
FERNANDO ARRUDA DE SA	021.595.884-58	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	08/07/2024
FLAVIA DANIELE PINTO COSTA	052.952.314-02	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
FLAVIA MARCELA FERRAO XERITA MAUX	089.165.764-90	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
FLAVIA SILVA TENORIO	048.985.023-50	ANALISTA JUD - APJ/PSICOLOGO	27/08/2024
FLAVIO EDUARDO VALENCA LAPA	224.847.364-87	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	10/01/2024
FRANCILEDA TENORIO CAVALCANTI DE MEDEIROS	021.479.754-60	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	11/07/2024
FRANCISCO FELIPE CARDOSO DE SIQUEIRA	097.312.924-70	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	01/01/2024
FREDERICO EDUARDO BLACK	832.561.304-10	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	06/02/2024
GABRIELA LIRA GUSMAO	086.278.834-08	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/08/2024
GABRIELA LOBO PIMENTEL ANGEIRAS	073.855.194-58	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	28/08/2024
GABRIELA SABRINE FELIX MOREIRA DE LEMOS	108.541.174-58	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	16/10/2024
GABRIELE LUAMAR BESERRA GALINDO DA SILVA	017.696.225-51	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	02/01/2024
GABRIELLA MUNIZ CABRAL	072.752.804-18	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
GABRIELLE ALVES	015.643.035-51	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/08/2024
GEISY TATIANY LOPES GONCALVES	060.550.124-64	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	02/09/2024
GEIVERTSON NEVES SENA	090.853.574-03	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	28/08/2024
GHABRIEL LEITE PAIM	134.073.184-30	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/08/2024
GILKA PRISCILA LOPES CUNHA	070.580.294-90	ANALISTA JUD - APJ/ASS.SOCIAL	27/08/2024
GIORDANO BRUNO ARAUJO GARCEZ	089.052.014-31	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/05/2024
GIRLANNE MICHELLE FLORENCIO RAMOS DE SIQUEIRA	061.680.964-69	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	02/01/2024
GISELY DOS SANTOS GALVAO	038.840.594-59	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	02/01/2024
GLAIDSON GONCALVES DA SILVA	071.533.234-14	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	03/04/2024
GLAUCIO FERNANDES DA SILVA SOARES	054.119.274-47	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	20/06/2024
GLESIA DOS SANTOS LEAL	085.596.064-75	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	10/06/2024
GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA	040.710.394-50	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	02/01/2024
HEBERTH MELO RODRIGUES	063.530.684-09	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	03/06/2024
HELDER MANUEL PIMENTEL EMILIO	707.387.094-09	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	05/01/2024
HELOISE CRISTINA LEITE CARVALHO	065.173.394-42	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	03/04/2024
HENRIQUE MOTA FEITOSA	061.592.254-64	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	13/06/2024
HENRIQUE PEREIRA DA COSTA CHAVES	097.625.444-12	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/02/2024
HIAGO AMORIM FREIRE	095.546.524-96	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	06/02/2024
IGOR AUGUSTO DE LIMA NEVES	080.857.864-27	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	02/01/2024
IGOR RAMON SANTOS JESUS DA ROCHA	817.197.875-49	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	02/01/2024
ILSSANY BORGES PINHEIRO MACEDO	023.198.723-45	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	01/01/2024
IRVAINE ASSIS DE ALBUQUERQUE CRUZ	108.771.724-80	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	04/09/2024

ISABELLY NATALLY MOURA DA MOTA	097.939.184-97	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	28/05/2024
ISADORA CARVALHO JARDIM FERRAZ	079.711.654-04	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	04/04/2024
IVALDO BEZERRA DOS SANTOS	089.132.284-16	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
IVANILSON RODRIGUES BEZERRA	083.862.954-73	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	30/05/2024
JACQUELINE BARROS DA SILVA CANDIDO	094.789.504-36	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
JACYRA JAYANNA DE ARAUJO ALVES	074.491.054-46	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	01/01/2024
JAIR DO NASCIMENTO ALVES	027.683.764-93	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	02/01/2024
JAKSON PINHO LACERDA	030.945.504-95	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
JAMILLY DE MENESES OLIVEIRA VASCONCELOS	082.866.354-85	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	16/01/2024
JANDOVAL CALADO CARNEIRO NETO	073.350.144-33	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/08/2024
JAQUELINE FERNANDA DE BARROS	023.719.994-74	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
JAQUELYNE MENEZES DA SILVA	081.986.614-84	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	18/01/2024
JASMIM MEDEIROS BASTOS	091.884.324-32	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	07/10/2024
JEFFERSON RODRIGO DA SILVA SANTOS	103.150.234-30	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	02/01/2024
JESSE DE OLIVEIRA NETO	108.269.604-80	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	02/01/2024
JESSICA LOPES DE OLIVEIRA	050.426.564-48	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	06/06/2024
JESSIKA ENGEL GOMES DA SILVA	089.192.344-69	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	04/01/2024
JOANNA DARC LIMA MELO	103.172.074-07	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/08/2024
JOAO ARTHUR GALDINO GOMES DA SILVA	085.317.084-35	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	02/01/2024
JOAO PAULO DE SIQUEIRA FREITAS	058.768.574-32	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	09/01/2024
JOAO PEDRO DUARTE BACELAR	093.563.564-59	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	18/10/2024
JOAO VICTOR SEABRA IUMATTI VALENCA	084.131.064-51	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	24/07/2024
JOSE JUCIANO BARRETO BARROS	120.067.904-04	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	15/01/2024
JOSE RODRIGO BRAGANCA PACHECO	082.691.754-20	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	03/10/2024
JOSE VALERIO DA SILVA JUNIOR	065.483.414-81	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	02/01/2024
JOSEFA TATIANY CORDEIRO DE MACEDO	101.318.484-02	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
JOSIA DE SOUSA SANTOS FILHO	102.838.514-57	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	08/07/2024
JOSIEL FERREIRA ALVES	909.369.653-04	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
JOST PAULO REIS E SILVA	034.264.734-29	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	22/02/2024
JULIANA DE ARAUJO GALLINDO PINTO	098.665.984-38	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	11/04/2024
JULIANA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA	067.831.294-03	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
JULIANA EVANGELISTA CAVALCANTI CYSNEIROS	090.572.964-11	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/08/2024
JULIANA PEREIRA LOPES	050.294.754-35	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	13/05/2024
JULIANA TAVARES CORDEIRO GALVAO	096.056.464-04	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	09/01/2024
JULYANNA CAMELO DE OLIVEIRA	102.659.864-86	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/05/2024
KAMILLA JARDIM LIMA DE ANDRADE	058.230.594-26	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/08/2024
KARINA COSTA DE ARAUJO SANTOS	074.304.634-01	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/02/2024
KARINA DE MELO FERREIRA	064.123.164-42	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	14/05/2024
KARINA KAUFFMAN	794.986.634-91	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	30/05/2024
KARINE FERREIRA DA SILVA MENDES	090.804.514-01	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/08/2024
KARINNE SILVA DE OLIVEIRA	013.953.364-82	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	01/01/2024
KATIA BRASILEIRO TORRES	034.171.204-38	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	04/01/2024
KATIA PATRICIA RODRIGUES DE LIMA SILVA	105.828.294-88	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	24/07/2024
KELINY CLAUDIA DA SILVA	014.565.004-90	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
KEYLA RIHANE DE ARAUJO FERREIRA	096.346.534-13	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	02/01/2024
KEZIA SAYRA DA SILVA PEREIRA	094.457.294-47	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	13/06/2024
KLEYTON ANDERSON FERREIRA DE CARVALHO	051.304.514-73	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	07/08/2024
KLEYTON DE SOUZA BATISTA DUARTE	107.563.894-10	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
LAIS ESPIRITO SANTO CESAR	051.857.444-05	TECNICO JUD/FUNCAO ADM-TPJ	26/11/2024
LAIS VIEIRA DE OLIVEIRA	072.651.694-50	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/08/2024
LARISSA ANDRADE OLIVEIRA CAVALCANTI DE MORAIS	077.638.664-62	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	04/01/2024
LARISSA DE CARVALHO NEVES	039.672.054-44	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
LAURA MELO DE OLIVEIRA	040.693.304-96	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	30/08/2024
LAWETNA ALEXANDRE TORRES	061.649.474-21	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	04/01/2024
LEONARDO JOSE DE SA PEREIRA	067.994.334-09	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/08/2024
LIANNE D OLERON LIMA VASCONCELOS FERRER	015.113.594-04	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	04/01/2024
LIGIA MARIA GOMES MEDEIROS	087.491.724-76	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	02/01/2024
LILIAN GLEYCE SEGUNDO BOMFIM SILVA	045.633.784-96	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	03/09/2024

LIVIA MARIA SOARES BRITO	047.104.864-09	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	30/05/2024
LORENA CAVALCANTI WANDERLEY DE SIQUEIRA	084.386.024-36	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/08/2024
LUANA BRITO MAIA CAMPELO DE SANTANA	054.622.174-20	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	26/04/2024
LUCAS ALMEIDA DE ABRANTES	105.196.664-70	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	02/01/2024
LUCAS ALVES DE FREITAS	118.214.864-63	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	25/01/2024
LUCAS DE ALBUQUERQUE FEITOSA	097.403.974-84	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	03/04/2024
LUCAS SERRANO FARIAS	090.087.454-61	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	22/05/2024
LUCAS VINICIUS FERREIRA MELO E SILVA	095.020.204-56	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	25/10/2024
LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FEITOZA E SILVA	088.278.034-40	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	26/02/2024
LUIZ HENRIQUE DE SOUZA TEIXEIRA	061.132.524-18	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	26/02/2024
LUIZA DE ALMEIDA PEREIRA MACEDO	058.823.684-56	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	23/05/2024
MADSON BEZERRA DOS SANTOS	081.799.624-90	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	03/09/2024
MAHELLE GUEDES MACEDO	084.172.784-86	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	28/08/2024
MANUELA MELO RODRIGUES DE ALMEIDA	057.968.234-00	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/05/2024
MARCELA BELO DE SOUSA CAMINHA	014.302.854-51	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/08/2024
MARCELLA DE OLIVEIRA ALVES FALCAO MARINHO	112.659.544-61	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	08/07/2024
MARCELLE PEREIRA ZENAIDE	080.518.864-96	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	28/05/2024
MARCELO HENRIQUE NEVES	093.392.184-50	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/08/2024
MARCELO SERAFIM GALDINO MONTEIRO	097.000.944-56	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	22/07/2024
MARCIO LEANDRO CRISTOVAM AZEVEDO DE HOLANDA	101.552.304-84	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/01/2024
MARCONI JEAN OLIVEIRA DE SOUZA	063.976.814-83	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	23/07/2024
MARCOS FELIPE FEITOSA DA SILVA	704.945.824-48	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
MARCOS JULIO MARTINS DE SIQUEIRA	083.787.764-41	ANALISTA JUD - APJ/PSICOLOGO	26/11/2024
MARCOS LUIZ DE ALENCAR FREITAS	025.822.674-90	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	03/04/2024
MARCOS PABLO MUNIZ	024.495.984-64	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
MARIA ANGELA DA CONCEICAO NOGUEIRA	027.535.784-86	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/02/2024
MARIA CATARINA DOS SANTOS RIBEIRO	117.178.124-57	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/02/2024
MARIA CECILIA SOUTO MAIOR DA FONSECA	064.223.974-61	ANALISTA JUD - APJ/PSICOLOGO	27/08/2024
MARIA EDUARDA BARRETO SILVA DE MOURA	097.466.664-52	TECNICO JUD/FUNCAO ADM-TPJ	26/11/2024
MARIA EDUARDA CIPRIANO FREIRE	063.354.214-88	TECNICO JUD/FUNCAO ADM-TPJ	07/11/2024
MARIA EDUARDA FERREIRA GOMES DE HOLANDA	051.471.794-70	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	13/06/2024
MARIA ELIONAI CONCEICAO BORGES	098.316.854-74	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	04/07/2024
MARIA GABRIELA COIMBRA LOU PEREIRA WANDERLEY	050.736.534-83	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	02/01/2024
MARIANA CAVALCANTI DE AZEVEDO SALES	052.389.774-09	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	18/10/2024
MARIANA CORREIA DOS SANTOS	089.353.884-16	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/08/2024
MARIANA DE SOUZA ALVES	067.309.034-57	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	18/10/2024
MARIANA DO NASCIMENTO LUSTOSA	054.954.844-01	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	04/09/2024
MARIANA DOMETILA CARCARA REINALDO DE SOUSA	036.133.893-71	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	07/05/2024
MARIANA SETTE SANTOS CLIMACO	060.473.064-03	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	27/08/2024
MARIANA SILVA MARTINS	057.351.614-66	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	23/10/2024
MARIANNE CAVALCANTE MARTINS PEREIRA	372.458.558-62	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	27/08/2024
MARILIA ALBUQUERQUE FERNANDES NOBREGA	083.843.674-93	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	22/05/2024
MARILIA ALVES BOTELHO DE MELO	065.509.644-23	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
MARILIA ARAGAO MELO	050.233.034-11	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	26/11/2024
MARILIA LUIZA DE CARVALHO REIS	041.580.713-13	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	02/01/2024
MARILIA MANUELLA PEREIRA DE OLIVEIRA	065.462.594-86	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	03/04/2024
MARILIA MOREIRA BRASIL	060.569.504-09	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	02/01/2024
MARINA CARVALHO NASCIMENTO	097.097.664-06	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	04/01/2024
MARINA DA MOTA ARRUDA	091.828.604-24	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	11/07/2024
MARINA FURTADO SEDYCIAS	092.748.074-30	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/08/2024
MARINA MEDEIROS DE MELO	008.242.814-03	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	23/08/2024
MARINA MIRANDA BARBOSA	112.777.324-00	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	03/04/2024
MARINA VILA NOVA LIMA	095.602.904-36	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/08/2024

MARISSOL GUERRA DE SOUZA	097.301.634-56	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	04/04/2024
MARLON ALVES DOS ANJOS	071.928.454-69	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	04/04/2024
MARLON NEPOMUCENO DOS SANTOS	088.575.994-00	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	15/10/2024
MARTA CRISTINA GALVAO BESSONE DE ALMEIDA SIMOES	089.965.074-07	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/08/2024
MATHEUS DE LIMA CARLOS	112.754.774-70	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	13/05/2024
MESSIAS JOSE DE LIMA JUNIOR	089.728.554-99	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	09/07/2024
MIKAEL JOSE DA SILVA	081.543.144-95	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
MILENA MARTINS BRONZEADO	049.740.274-25	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	02/01/2024
MIRELLA CARLA LUCENA DE ALBUQUERQUE LIMA MESQUITA	094.811.834-24	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	30/07/2024
MIRELLE GUEDES SARMENTO	059.933.594-71	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	01/01/2024
MONICA GOMES DA SILVA	685.925.744-04	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	18/07/2024
MONICA PRISCILA BORGES DE OLIVEIRA ROCHA	088.182.264-79	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	02/01/2024
MONIQUE ROCHA NOGUEIRA	101.484.754-00	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	04/01/2024
MORGANE SOBRINHO SILVEIRA	019.546.693-48	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	31/07/2024
NAARA NUNES DE MELO MARINHEIRO	097.107.124-11	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	18/10/2024
NADJA MARINHO XAVIER DOS SANTOS	067.939.704-37	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	15/10/2024
NATALIA BARROS COSTA	099.647.084-08	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	04/09/2024
NATHALIA DE ARAUJO GUERRA	089.688.284-58	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/07/2024
NATHALIA DE SOUZA SOARES SILVA	089.562.234-32	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/07/2024
NATHALIA NOBREGA COCENTINO	101.605.294-41	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	27/08/2024
NATHALY DUTRA DA SILVA	074.390.584-96	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/08/2024
NATHANY DE JESUS ROCHA	049.033.593-44	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
NAYANNA PRISCILLA SILVA BEZERRA	029.362.555-70	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
NELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR	896.368.644-20	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	08/07/2024
NILSON NERY DOS SANTOS FILHO	076.391.484-30	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	04/04/2024
NUBIA NATHALY COSTA OLIVEIRA SIMPLICIO	054.973.694-80	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	28/08/2024
PALOMA SANTIAGO ALVES DE MENDONCA	089.892.054-09	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	02/01/2024
PATRICIA DE MORAES CRUZ	086.652.674-92	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	11/04/2024
PATRICIA MIRIAN COSTA DE BRITO CAVALCANTI	586.964.404-63	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	22/05/2024
PATRICIA REGINA SILVA PONTES	014.461.194-59	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/08/2024
PATRICK CAMPOS ARAUJO	014.594.464-61	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	26/09/2024
PAULA SIMOES LIMA	077.649.404-02	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	02/01/2024
PAULEANE SALVADOR PEREIRA JONATAS	836.263.444-87	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	15/01/2024
PAULO CALIFA MAFRA NOVAES	060.597.724-04	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	22/05/2024
PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MACHADO	822.089.645-00	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	28/08/2024
PAULO VICTOR ARAUJO DE ANDRADE BORBA	051.239.024-06	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	04/04/2024
PEDRO LIMA MEIRA DE MENEZES	081.611.694-62	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/01/2024
PEDRO RODRIGO CAVALCANTE BRANDAO	101.175.504-18	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	14/08/2024
POLYANA SANTIAGO MARQUES PINHEIRO	048.751.124-75	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	28/08/2024
PRISCILA DA SILVA CUNHA	079.935.684-04	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	04/01/2024
PRISCILA FIRMINO COELHO	113.603.534-61	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/08/2024
PRISCILA MAIA GUERRA	075.049.604-54	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	08/01/2024
PRISCILLA KETLEY FIGUEIROA DE LIMA	057.364.154-45	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	03/10/2024
RAFAEL RODRIGUES CARVALHO	082.900.904-39	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
RAFAEL SANTOS DE ARAUJO	094.061.004-36	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
RAFAELLY GALVAO REVOREDO KATTAH	088.093.234-16	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	24/05/2024
RAIANNY GABRIELY BARBOSA CORDEIRO SANTIAGO	095.637.274-01	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	28/05/2024
RAISSA PEREIRA BINO DA SILVA	075.225.824-90	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/08/2024
RAPHAELA BRANDAO DO REGO BARROS	076.038.364-25	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	02/01/2024
RAVENA ARAUJO MOURA REGO	022.765.323-86	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	12/01/2024
RAYANE DINIZ DA SILVA	096.701.004-70	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	11/07/2024
REBECCA CARDOSO MAIA SANTOS	020.631.853-79	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	02/01/2024
REBECCA PEREIRA GREENHALGH SANTOS CORREIA	083.178.774-00	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	30/08/2024
REGINA JULIA PONTES DA MOTA	055.547.044-09	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	08/07/2024
REGINA MARIA VASCONCELOS DA SILVA	013.846.154-66	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/08/2024
REGIVANIA CONCEICAO DE ANDRADE LOPES	104.440.454-06	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/10/2024

RENAN DIDIER RIZZATTO	090.233.744-01	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	01/07/2024
RENATA LIMA DE PADUA	051.621.525-60	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	27/09/2024
RENATO DOS ANJOS GUERRA	064.810.174-67	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	01/02/2024
RENECLECIA GOMES DE SA SACRAMENTO	057.242.924-08	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	02/01/2024
RICARDO ALVES DA CUNHA FILHO	105.051.344-46	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	09/05/2024
RICARDO RODRIGUES LINS	728.224.574-68	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	16/08/2024
ROBERTA DANIELE CARVALHO DIAS	068.774.914-08	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
ROBERTA PACHECO GONCALVES	014.726.484-71	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	16/01/2024
ROBERTO ALBUQUERQUE DOS SANTOS	038.016.554-66	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	24/05/2024
ROBERTO JOSE DA SILVA	653.236.024-49	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	09/07/2024
RODRIGO DE PAULA WANDERLEY BARROS	087.866.304-58	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	22/05/2024
RODRIGO MARTINS DOS SANTOS	045.820.534-67	TECNICO JUD/FUNCAO ADM-TPJ	09/10/2024
ROMULO FERRO NOGUEIRA	038.045.083-67	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	22/05/2024
RONIE GLEISON DE ATAIDE SILVA	097.151.794-01	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	22/02/2024
ROSA AMANDA MORAIS DE OLIVEIRA BRITO	087.906.484-63	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	02/01/2024
ROSALINE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE TOJAL	049.103.654-00	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	03/04/2024
ROSINEIDE BASTOS CABRAL	923.861.304-44	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	23/05/2024
ROSYNARA LEITE VERAS	919.845.213-49	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	23/05/2024
SARA BARROS DA SILVA	033.111.373-29	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	04/04/2024
SARAH JESSICA AGUIAR BEZERRA DANTAS RAMOS	089.274.944-07	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	22/05/2024
SAULO FILIPE DA SOUZA DA SILVA	078.618.724-75	TECNICO JUD/FUNCAO ADM-TPJ	01/01/2024
SEVERINO MARINHO DA SILVA NETO	038.995.114-50	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	26/07/2024
SHEILA AUGUSTA DO NASCIMENTO MENEZES PINOTTI	026.673.004-32	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	04/06/2024
SHEYLA RUPERT JONES	064.236.784-13	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	28/08/2024
SILVIA DA ROCHA PEREIRA	073.895.324-59	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
SILVIA GABRIELLY DOS SANTOS DIAS OLIVEIRA	069.734.634-01	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	02/01/2024
SURIANNE EMILIA DE SOUSA MACHADO	074.078.604-08	ANALISTA JUD -APJ/CONTADOR	09/10/2024
TAISA KARLA BARBOSA RAMOS	073.736.914-04	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	24/05/2024
TALYTA MANSO MESQUITA	089.575.724-90	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	18/07/2024
TAMARA ANITA JARDIM D ALMEIDA LINS	010.454.224-10	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
TARCISIO LEAL CARNEIRO	079.497.274-89	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	15/10/2024
TATIANA PETTI LOPES COELHO	081.609.674-03	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	13/05/2024
TAYNA BARBOSA LEITAO	072.403.864-73	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/05/2024
TERESA RAQUEL PEREIRA DE MELO FREIRE	026.971.984-90	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	08/04/2024
TEREZA CRISTINA DA SILVA SANTOS	008.431.813-97	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/08/2024
THAIS SIQUEIRA DA CRUZ	102.042.784-14	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	02/05/2024
THAMIRES MARIA ALVES DE ARAUJO VENANCIO	066.996.094-24	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	11/09/2024
THAMIRIS EDGAR SILVA	054.762.023-31	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	02/01/2024
THAYSE NATHALIA SILVA DE LIMA	065.169.674-74	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
THAISE DANTAS DUARTE	081.503.014-29	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/08/2024
THIAGO FERREIRA DOS REIS	027.643.434-00	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	11/04/2024
THIAGO MICHAEL DA SILVA NASCIMENTO	032.129.284-76	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	22/05/2024
TIAGO ANDRE PEREIRA DA SILVA	101.152.954-88	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	04/06/2024
TIAGO GERONCIO CAVALCANTI DA SILVA	012.526.894-70	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	12/09/2024
UELTON PEREIRA GONCALVES	016.967.905-57	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	23/05/2024
VADJAH CRISTINNE PINHEIRO DE MORAES	934.583.633-00	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	22/02/2024
VANESSA ALMEIDA LINARD	057.277.324-25	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	05/07/2024
VANESSA KARLA DA PAZ SILVA	096.391.374-30	TECNICO JUD/FUNCAO ADM-TPJ	01/01/2024
VANESSA MARIA MOREIRA DE SOUZA	059.529.084-11	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
VICTOR EMANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA	071.604.834-56	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	03/10/2024
VILMA SOBRAL CARNEIRO CAVALCANTI	071.610.224-28	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	04/01/2024
VINICIUS PINHEIRO DA SILVEIRA MOURA	095.344.134-29	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/08/2024
VITOR FERREIRA GOMES	089.101.874-33	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	01/08/2024
VIVIANE VIEIRA CALADO	034.317.424-32	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
VIVIANNE BRAGA BARBOSA DE MELO	036.524.534-84	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	03/04/2024
WEDSON SOUZA DE MEDEIROS	096.034.434-92	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	15/01/2024
WERICA KARLA CRUZ DE SANTANA	070.181.894-89	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	02/09/2024

WICARA LIMA E SILVA	027.006.683-75	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
WILLAMS ALVARO DA SILVA BEZERRA	103.225.184-07	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/05/2024
WILLAMY PINHEIRO ALVES	020.383.833-59	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	05/11/2024
WILMA GUIMARAES ALBUQUERQUE BIONE	030.534.674-10	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	15/01/2024
WLADIMIR DINIZ DA CRUZ	818.906.484-34	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	29/05/2024
YANE WANDERLEY DOS SANTOS RODRIGUES	014.236.864-46	ANALISTA JUD-APJ/ANALISTA.SIST	08/07/2024
YGOR FARIAS SOUTO	068.469.794-76	TECNICO JUD/FUNCAO ADM-TPJ	17/01/2024
YNGRID GOMES CARVALHO PASSOS	058.159.104-65	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	08/07/2024
YTAO PIAULINO DO NASCIMENTO	701.901.534-40	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	03/04/2024
YURI FERNANDO FREITAS DE OLIVEIRA	022.494.443-66	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	26/11/2024
ZILENE VERAS HOLANDA	836.731.214-72	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	24/10/2024
AMANDA CAROLINA CAVALCANTI LOPES	062.787.164-02	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	02/01/2024
ANA PETRILIA FERNANDES DA SILVA	034.110.184-29	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	22/05/2024
BRUNA MARIA FERRAZ OLIVEIRA GASPAR CAPELEIRO	052.930.094-00	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	05/07/2024
ERICKA ANGELA GERMANO SILVA	057.814.474-31	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	06/06/2024
JAQUELINE FERREIRA FRAGA BRASILEIRO	089.316.844-01	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	23/05/2024
JOAO RAFAEL CAMARA DE OLIVEIRA PONTES	076.865.974-40	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	14/09/2024
PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS	097.006.424-10	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	27/08/2024
MIRELLY ALMEIDA XAVIER	088.338.704-21	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	16/01/2024
ANNA KAROLINA COSTA DE OLIVEIRA	089.695.714-42	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	27/08/2024
DANILO LEITE DE ALMEIDA	102.087.364-76	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	24/05/2024
JORGE HENRIQUE DA SILVA FILHO	100.872.984-14	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	11/04/2024
LIGIA AMORIM MORAES	087.493.804-00	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	03/05/2024
MARTA RODRIGUES DE OLIVEIRA	082.204.144-80	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	26/04/2024
MICHELLE CUNHA PIRES	018.569.044-07	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	01/01/2024
SUELTON SALES DE LIMA	053.624.854-07	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/08/2024
ADILSON LUIZ GUILHERMINO DE LIMA	033.390.324-24	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	02/01/2024
ANA COELI LEITE STIVAL	074.849.394-80	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	07/02/2024
DANIELLE ANDRADE ARAUJO MORAIS	043.420.394-78	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	18/10/2024
DANILLO BARBOSA DA SILVA	056.326.384-99	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	24/05/2024
DIEGO DIAS DE LIMA	097.961.114-89	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	27/02/2024
IVANILSON ALEXANDRE GUEDES DA SILVA	587.912.994-20	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	27/07/2024
JUCELIO JULIO CRUZ	857.433.804-49	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	03/04/2024
KARINA BRITO TEIXEIRA DE ARAUJO	007.950.174-56	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	27/08/2024
MARCELO DE ASSIS DANTAS DA SILVA	030.801.414-66	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	22/05/2024
MARIA HELENA MACIEL MARTINS	097.498.744-12	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	24/05/2024
MARILIA GARCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	058.191.464-33	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	02/01/2024
NIELSEN SALUSTINO ARAUJO	059.273.607-50	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	18/10/2024
RAIMUNDO FABIO DA SILVA	034.455.864-97	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	10/08/2024
SAMANDA PASSOS RIBEIRO	097.368.794-02	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	24/01/2024
TATIANE DE VERCOZA CHAVES	039.628.834-01	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	21/02/2024
THIAGO DOS SANTOS RATIS	056.286.404-09	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	05/08/2024
UIARA INACIO VENTURA	070.281.364-85	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	23/05/2024
VIRGINIA SANTOS ROCHA WANDERLEY	100.236.094-35	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	11/07/2024
WANDERSON JOSE DOS SANTOS JUNIOR	045.690.854-40	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	14/06/2024
WELADIAN RONAN VICENTE DA SILVA	047.153.344-02	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	03/04/2024
LARISSA RODRIGUES RASIA	074.764.714-31	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	01/01/2024
RAUL DIEGUES SERVA NETO	009.403.254-89	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	01/01/2024
NIVANIA MARIA MARTINS DA CUNHA SOBRAL	047.827.284-76	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	14/11/2024
PAULECY NUNES FERREIRA	063.895.844-07	ANALISTA JUD -APJ/CONTADOR	06/11/2024
TALITA ALMEIDA SANTOS	017.878.433-86	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	06/11/2024

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 23100951-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

CARLOS SAMPAIO DE ALENCAR

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

NEILSON JONES DE OLIVEIRA ALVES

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ROBERTO FERREIRA ROCHA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 67 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL. OBRA DE
MACRODRENAGEM. LAGOA DO
FRAGOSO. PREFEITURA
MUNICIPAL DE OLINDA. SISTEMA
DE AMORTECIMENTO DE CHEIAS.
PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO
DEFICIENTES. AUSÊNCIA DE
ESTUDOS GEOTÉCNICOS E
HIDROLÓGICOS ADEQUADOS.
ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS DO

PROJETO SEM FUNDAMENTAÇÃO
TÉCNICA. RISCO DE
INSTABILIDADE DE DIQUE E DE
TRANSBORDAMENTO. FALHAS

GRAVES DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GOVERNANÇA TÉCNICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA SEGURANÇA E DA FINALIDADE. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

1. Auditoria Especial instaurada para avaliar obra de macrodrenagem.
2. Execução de obra pública sem projeto executivo completo.
3. Ausência de estudos geotécnicos e hidrológicos adequados.
4. Alterações relevantes do projeto sem fundamentação técnica.
5. Identificação de risco estrutural do dique e de transbordamento.
6. Falhas graves de planejamento, controle e governança técnica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100951-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial instaurada teve por objeto a análise da execução das obras da Lagoa do Fragoso, enquanto sistema de amortecimento de cheias no Canal do Fragoso, empreendimento de elevada relevância social, ambiental e urbana, destinado à mitigação histórica de inundações em área densamente ocupada do Município de Olinda;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria evidenciou a existência de graves deficiências na concepção, no detalhamento e na execução do projeto licitado, notadamente quanto à ausência de projeto executivo completo, de estudos geotécnicos adequados, de validação hidrológica da solução adotada e de definição técnica segura para o dimensionamento do dique e do vertedouro;

CONSIDERANDO que a licitação de obra pública exige projeto básico suficientemente detalhado e tecnicamente consistente, nos termos do art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como do art. 6º, inciso XXV, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo vedada a contratação fundada em soluções genéricas, incompletas ou sujeitas a alterações substanciais durante a execução;

CONSIDERANDO que a modificação relevante do projeto original, com

alteração de cotas, seções, inclinações de taludes e localização do vertedouro, foi realizada sem a devida fundamentação técnica em estudo hidrológico atualizado, em afronta aos princípios da finalidade pública, da segurança, da eficiência e do planejamento;

CONSIDERANDO que a ausência de investigação geotécnica prévia do subsolo, aliada à execução de maciço de terra com características incompatíveis com barragens homogêneas, comprometeu de forma significativa a estabilidade do dique, conforme demonstrado pelas análises técnicas e pelas evidências empíricas de escorregamento observadas em inspeções in loco;

CONSIDERANDO que os achados relativos ao risco de rompimento do dique, à inexistência de sistema de drenagem interna, à ausência de proteção adequada dos taludes e ao risco de transbordamento configuram falhas de engenharia, com potencial de gerar danos ao patrimônio público, ao meio ambiente e à integridade física da população residente no entorno da lagoa;

CONSIDERANDO que a condução do empreendimento revelou fragilidades relevantes nos mecanismos de controle interno da Secretaria Municipal de Obras, evidenciando deficiência na governança técnica do projeto, no acompanhamento da execução contratual e na gestão dos riscos associados à obra;

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União reconhece que a autorização de início de obra sem projeto executivo completo, sem estudos técnicos essenciais e sem análise adequada de riscos caracteriza infração aos deveres de planejamento, diligência e prudência do gestor público;

CONSIDERANDO que, embora tenham sido adotadas medidas corretivas posteriormente, tais providências se mostraram tardias, parciais e ainda pendentes de validação técnica conclusiva, não sendo suficientes, por si sós, para elidir as irregularidades apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que, à luz dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, a responsabilização do gestor deve levar em conta as circunstâncias concretas do caso, sem afastar,

contudo, o dever de responder por decisões técnicas manifestamente inadequadas, que expuseram o interesse público a riscos relevantes e previsíveis;

CONSIDERANDO, por fim, que a correta conclusão do empreendimento depende da regularização integral das falhas técnicas identificadas, da elaboração e validação de estudos hidrológicos e geotécnicos consistentes e da adoção de medidas estruturantes de governança e controle, de modo a assegurar que a Lagoa do Fragoço cumpra efetivamente sua finalidade de amortecimento de cheias, sem transferir riscos indevidos à coletividade,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) a, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Carlos Sampaio de Alencar
NEILSON JONES DE OLIVEIRA ALVES
Roberto Ferreira Rocha

APLICAR multa no valor de R\$ 11.070,09, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Carlos Sampaio de Alencar, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.070,09, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) NEILSON JONES DE OLIVEIRA ALVES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.070,09, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Roberto Ferreira Rocha, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Determino à Prefeitura Municipal de Olinda que valide, no prazo de 60 dias, o projeto do estudo hidrológico e a garantia da estabilidade do dique por meio de estudo do maciço de terra com os devidos sistemas de proteção para a construção da lagoa de amortecimento do Frágoso. Os projetos devem ser elaborados por profissionais competentes, acompanhados de suas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART).

Prazo para cumprimento: 60 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou a quem o suceder, que atenda à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Que nas próximas licitações a Prefeitura Municipal de Olinda só licite obras com o projeto básico devidamente definido e orçado, atendendo às disposições legais. Evitando assim as falhas encontradas na auditoria que podem proporcionar, além de potenciais prejuízos ao erário, riscos de segurança à população local;
2. Que seja estudada a possibilidade de retirada das moradias até a cota máxima das águas, para utilização de equipamentos urbanos possíveis de serem alagados servindo de área da bacia de amortecimento, e quando no período seco, para uso recreativo da população.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Ministério Público de Contas:

1. Para adoção das medidas cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 22100562-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

AGAMENON GONCALVES DE LIMA FILHO

DEIVION DEMOSTENES ALEXANDRE DA SILVA

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ELISABETE MARIA PEREIRA DA SILVA

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

MARIA GORETE LUDOVICO DE LIMA

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

THIAGO GONCALVES DE LIMA

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 68 / 2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. MUNICÍPIO DE XEXÉU.
EXERCÍCIO 2021.

IRREGULARIDADES
PREVIDENCIÁRIAS:
RECOLHIMENTO PARCIAL DE
CONTRIBUIÇÕES AO RGPS E

PAGAMENTO DE ENCARGOS
FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE
IMPLANTAÇÃO DA OUVIDORIA
MUNICIPAL EM
DESCUMPRIMENTO À LEI Nº 13.460
/2017. FALHAS GRAVES NA
CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DO
TERMO DE COLABORAÇÃO COM
O IDESHPE. CONTAS JULGADAS
IRREGULARES.

1. Recolhimento parcial das contribuições previdenciárias;
2. Pagamento de encargos financeiros decorrentes do atraso no recolhimento;
3. Ausência de criação e implementação da Ouvidoria Municipal;
4. Recomendar o fortalecimento do controle interno, a melhoria dos registros previdenciários, da transparência das parcerias e do acompanhamento dos contratos;
5. Irregularidades no Termo de Colaboração com O IDESHPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100562-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria (e-AUD nº 15582) identificou, ao longo do exercício de 2021, divergências materiais entre os valores previdenciários retidos pela Prefeitura de Xexéu e aqueles efetivamente recolhidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, revelando recolhimento parcial e intempestivo das contribuições, em afronta ao art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.212 /1991;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Complementar confirmou diferenças expressivas em todas as unidades gestoras, totalizando valores não repassados superiores a R\$ 2 milhões, caracterizando falha de gestão continuada e não mero descompasso temporal entre competência e recolhimento;

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada do TCE-PE estabelece que o não recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias configura infração grave à ordem fiscal e atuarial, atraindo responsabilização do gestor (ex.: Acórdãos nº 2395 /2025, nº 1833/2025, nº 1941/2024);

CONSIDERANDO o entendimento já firmado por este Tribunal no sentido de não imputar ressarcimento pelo pagamento de encargos decorrentes de recolhimentos intempestivos das contribuições previdenciárias (ex.: Acórdão nº 1229 /2025);

CONSIDERANDO que o município deixou de criar e implementar sua Ouvidoria Municipal, em descumprimento aos arts. 17 e 25, da Lei Federal nº 13.460/2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), privando os cidadãos do canal institucional obrigatório para

recebimento e tratamento de manifestações, o que viola os princípios da participação, da transparência e da eficiência;

CONSIDERANDO que foram verificadas irregularidades na celebração e execução do Termo de Colaboração com a Organização Social IDESHPE;

CONSIDERANDO que a execução do Termo de Colaboração, envolvendo valores superiores a R\$ 4 milhões no exercício, apresentou falhas significativas que comprometem o controle e o acompanhamento dos resultados pactuados, expondo a Administração a riscos operacionais e financeiros;

CONSIDERANDO que, à luz da LINDB (arts. 22 e 28), a responsabilização deve observar contexto, capacidade administrativa e razoabilidade;

DEIVION DEMOSTENES ALEXANDRE DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) DEIVION DEMOSTENES ALEXANDRE DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 11.070,09, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) DEIVION DEMOSTENES ALEXANDRE DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Elisabete Maria Pereira da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Elisabete Maria Pereira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 11.070,09, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Elisabete Maria Pereira da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento

Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

MARIA GORETE LUDOVICO DE LIMA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) MARIA GORETE LUDOVICO DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 11.070,09, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) MARIA GORETE LUDOVICO DE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

THIAGO GONCALVES DE LIMA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) a , da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) THIAGO GONCALVES DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 11.070,09, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) THIAGO GONCALVES DE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Xexéu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Implementar integralmente sua Ouvidoria Municipal, observando os requisitos da Lei Federal nº 13.460/2017,

garantindo canais físicos e eletrônicos de atendimento, transparência ativa e passiva e mecanismos formais de registro e resposta ao usuário dos serviços públicos.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Xexéu, ou a quem o suceder, que atenda à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. i) assegurar o recolhimento integral e tempestivo das contribuições patronais e suplementares devidas ao RPPS;

ii) adotar mecanismos internos permanentes de controle e monitoramento dos repasses previdenciários; e

iii) promover, se ainda pendente, a regularização dos débitos previdenciários por meio de parcelamento formalmente instituído e acompanhado por meio de relatórios de cumprimento.
2. i) elaborar estudo prévio formal para qualquer nova parceria com OS;

ii) publicar integralmente os instrumentos e relatórios exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014;

iii) aperfeiçoar o sistema de monitoramento, avaliação e prestação de contas das parcerias;

iv) evitar contratações indiretas de pessoal incompatíveis com o regime jurídico constitucional.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Xexéu, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Devem ser adotadas ações efetivas para regularizar a situação financeira e atuarial do RPPS, de forma a resguardar a sua sustentabilidade, nos termos do art. 40, *caput*, da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 103/2019.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Ministério Público de Contas:

1. Para adoção das medidas cíveis cabíveis.

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar a necessidade de abertura de uma Auditoria Especial para aprofundar a análise dos achados do Termo de Colaboração com a Organização Social IDESHPE, com vistas a verificar a extensão das irregularidades apontadas neste relatório.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24100704-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Operacional

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 69 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL. NATUREZA

OPERACIONAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Avaliação da efetividade da política municipal de enfrentamento à violência de gênero.
2. Identificação de avanços parciais e de falhas relevantes na estrutura, implementação e articulação da rede de atendimento.
3. Determinações para sanar irregularidades e recomendações para aprimorar a política pública, com previsão de acompanhamento do cumprimento das medidas pela Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100704-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos XVI, art. 3º, art. 13, § 2º, e art. 40, § 1º, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, combinado com as prescrições contidas na Resolução TC nº 61/2019;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria;

CONSIDERANDO os termos da manifestação da Controladoria Geral do Município de Limoeiro;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional;

CONSIDERANDO as propostas de encaminhamento da equipe de auditoria;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional:

MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL
ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA

DAR QUITAÇÃO aos interessados, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Capacitar todos os agentes públicos e privados responsáveis pela aplicação do protocolo “Não é Não”, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 2.494/2024 e em suas alterações posteriores;

Prazo para cumprimento: 60 dias

2. Realizar ampla divulgação do protocolo “Não é Não” em locais de fácil acesso e visualização nos estabelecimentos participantes, conforme a Lei Municipal nº 2.494/2024 e em suas alterações posteriores;

Prazo para cumprimento: 60 dias

3. Estabelecer e documentar um plano de ação articulado entre os setores público e privado para garantir a efetiva implementação do protocolo “Não é Não”, conforme a Lei Municipal nº 2.494/2024 e em suas alterações posteriores.

Prazo para cumprimento: 60 dias

4. Realizar campanhas de conscientização sobre o direito à presença de acompanhante às parturientes nas unidades de saúde, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 2.474/2023 e suas alterações posteriores;

Prazo para cumprimento: 60 dias

5. Fixar avisos explícitos sobre o direito à presença de acompanhante em locais visíveis nos hospitais e maternidades, conforme a Lei Municipal nº 2.474/2023 e suas alterações posteriores;

Prazo para cumprimento: 60 dias

6. Divulgar o direito às gestantes durante o período pré-natal, através de explicações pela equipe de saúde e entrega de cartilha informativa, conforme a Lei Municipal nº 2.474/2023 e em suas alterações posteriores;

Prazo para cumprimento: 60 dias

7. Capacitar os profissionais de saúde sobre o referido direito, assegurando que estejam preparados para informar e orientar as gestantes, conforme a Lei Municipal nº 2.474/2023 e suas alterações posteriores.

Prazo para cumprimento: 60 dias

8. Elaborar o regimento interno do Conselho da Mulher, por meio de decreto do Poder Executivo Municipal, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 2.514/2025 e suas alterações posteriores;

Prazo para cumprimento: 60 dias

9. Compor e nomear os membros do Conselho da Mulher, conforme a Lei Municipal nº 2.514/2025 e suas alterações posteriores;

Prazo para cumprimento: 60 dias

10. Definir um calendário de reuniões periódicas e assegure sua realização, com registro em atas das deliberações, conforme a Lei Municipal nº 2.514/2025 e suas alterações posteriores;

Prazo para cumprimento: 60 dias

11. Elaborar e publicar um cronograma detalhado de atividades do Conselho da Mulher, conforme a Lei Municipal nº 2.514/2025 e suas alterações posteriores.

Prazo para cumprimento: 60 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Implementar os serviços especializados de atendimento às mulheres vítimas de violência, em conformidade com as diretrizes da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) e da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, assegurando a proteção integral e o acolhimento de mulheres em situação de vulnerabilidade.
2. Promover a estruturação adequada da Diretoria Executiva da Mulher, garantindo a disponibilização dos recursos humanos, financeiros e materiais necessários para o pleno cumprimento de suas atribuições legais, assegurando o funcionamento eficiente da Diretoria Executiva da Mulher e da rede de proteção, em conformidade com as diretrizes da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) e da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.
3. Adotar medidas para ampliar a publicidade dos canais de

atendimento e denúncia direcionados à Diretoria Executiva da Mulher, garantindo ampla divulgação por meio de campanhas informativas permanentes e acessíveis, em conformidade com as diretrizes da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) e a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

4. Providenciar o cadastro do município no serviço Ligue 180, em conformidade com as diretrizes da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), a fim de assegurar que as mulheres em situação de violência possam acessar uma rede de atendimento e denúncia em âmbito nacional, promovendo maior eficácia nas políticas de enfrentamento à violência contra a mulher.
5. Estruturar a câmara técnica de articulação da rede de atendimento e proteção à mulher, garantindo seu pleno funcionamento por meio da participação ativa e regular dos representantes dos serviços de saúde, segurança pública, assistência social, e órgãos especializados de apoio às mulheres em situação de violência, conforme as diretrizes da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) e da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, com vistas a assegurar uma coordenação integrada e eficaz entre os diversos serviços.
6. Elaborar e implementar um planejamento anual voltado para o enfrentamento à violência contra a mulher, que contemple, além da previsão orçamentária, ações de monitoramento das políticas municipais, capacitação dos profissionais da rede não especializada sobre a temática da violência de gênero, campanhas de prevenção e cursos de qualificação profissional, em conformidade com as diretrizes da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) e da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres."

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24100346-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de Previdência de Exu (plano Previdenciário), Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

ANTONIO CESAR NIVALDO DE SOUZA

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

FELIPE SARAIVA PEIXOTO SAMPAIO

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

FLAVIO CARVALHO RIBEIRO

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

FRANCISCA ELIANA GALDINO BARBOSA DE SOUZA

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

JOSE GILMAR BACURAU

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

JURANDI PEREIRA SARAIVA DE MENESES

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

PAULO TAVARES PAJEU

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 70 / 2026

AUDITORIA. REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL. RPPS.
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. BASE
CADASTRAL. REGISTRO
INDIVIDUALIZADO.

SUSTENTABILIDADE ATUARIAL.
GOVERNANÇA PREVIDENCIÁRIA.
INVESTIMENTOS.
TRANSPARÊNCIA.

1. Recolhimento parcial das contribuições patronais, com repasse integral das contribuições dos servidores e posterior parcelamento formalizado, afastando apropriação indébita e dano ao erário.

2. Inconsistências e lacunas históricas em dados cadastrais e funcionais, sem inexistência de controles, com providências corretivas em curso, caracterizando impropriedades formais.

3. Manutenção de avaliações atuariais periódicas e plano de amortização vigente, com escolhas técnicas inseridas na discricionariedade administrativa, observados os limites fiscais.

4. Funcionamento com deficiências procedimentais quanto à periodicidade das reuniões, sem inatividade dos colegiados ou prejuízo à governança previdenciária.

5. Fragilidades formais na motivação e documentação das decisões, sem descumprimento de limites legais, aplicações vedadas ou prejuízo financeiro.

6. Fragilidades na criação, composição e funcionamento, em processo gradativo de adequação normativa, sem dano ao erário ou conduta dolosa.

7. Deficiências na publicidade ativa das informações do RPPS, decorrentes de limitações operacionais, com adoção de medidas saneadoras e sem prejuízo

ao controle externo.

8. Aplicação dos Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, do Formalismo Moderado e da Verdade Material.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100346-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria identificou impropriedades relacionadas ao recolhimento parcial de contribuições previdenciárias patronais, às bases cadastrais, ao registro individualizado dos segurados, à governança previdenciária, à política de investimentos e à transparência das informações do RPPS;

CONSIDERANDO que, no tocante às contribuições previdenciárias, foi verificado o repasse integral das parcelas descontadas dos servidores, além da formalização do parcelamento dos valores devidos pela parte patronal que se encontravam em atraso;

CONSIDERANDO que as inconsistências verificadas na base cadastral e no registro individualizado dos servidores decorrem, em grande medida, de limitações históricas e operacionais, sem evidência de inexistência de controle, manipulação de dados ou comprometimento do controle externo;

CONSIDERANDO que a sustentabilidade atuarial do RPPS vem sendo acompanhada por meio de avaliações atuariais periódicas e plano de amortização vigente, inexistindo demonstração de omissão deliberada ou de adoção de medidas manifestamente incompatíveis com a legislação de regência;

CONSIDERANDO que a definição do modelo de custeio e das estratégias de equacionamento atuarial, deve ser analisada à luz dos Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas quanto ao funcionamento dos Conselhos, do Comitê de Investimentos e do processo decisório de investimentos possuem natureza predominantemente formal e procedimental, não tendo sido identificadas aplicações ilegais, extrapolação de limites normativos ou prejuízo ao patrimônio previdenciário;

CONSIDERANDO que a transparência constitui princípio basilar da Administração Pública, sendo exigível a publicidade ativa das informações previdenciárias, mas que, no caso concreto, as deficiências identificadas decorreram de limitações operacionais, tendo sido adotadas providências corretivas pela gestão;

CONSIDERANDO que não restaram caracterizados dolo, má-fé, desvio de recursos ou resistência injustificada ao cumprimento das orientações emanadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO, por fim, que o controle externo deve possuir caráter orientador e pedagógico, voltado ao aperfeiçoamento da gestão pública e ao fortalecimento da governança previdenciária;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ANTONIO CESAR NIVALDO DE SOUZA
FELIPE SARAIVA PEIXOTO SAMPAIO
FLAVIO CARVALHO RIBEIRO
FRANCISCA ELIANA GALDINO BARBOSA DE SOUZA
JOSE GILMAR BACURAU
JURANDI PEREIRA SARAIVA DE MENESES
PAULO TAVARES PAJEU
RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Previdência de Exu, ou a quem o suceder, que atenda à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Que implemente boas práticas de governança previdenciária, com o devido reforço da motivação das estratégias de investimento e a integração sistemática com os futuros estudos atuariais.
2. Que seja aperfeiçoado o processo decisório de investimentos, adotando registros técnicos mais robustos e sistemáticos.
3. Que fortaleça a atuação do Comitê de Investimentos, com a maior formalização das análises realizadas, com o acompanhamento contínuo dos resultados.
4. Que observe integralmente a Política de Investimentos nos exercícios subsequentes.
5. Que a unidade gestora deve implementar medidas concretas para garantir o pleno e efetivo funcionamento do Comitê de Investimentos, assegurando a regularidade de suas reuniões, a qualificação técnica de seus membros e o estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, conforme as melhores práticas e a legislação aplicável (Resoluções do CMN, Portarias da SPREV etc.).
6. Que todas as decisões relativas à política e à aplicação dos recursos previdenciários sejam rigorosamente formalizadas, com a devida documentação, registro em atas circunstanciadas e anexação dos pareceres técnicos e jurídicos pertinentes, de modo a garantir a transparência e a rastreabilidade do processo decisório.
7. Que a unidade gestora deve observar estritamente o fluxo

decisório estabelecido na Política Anual de Investimentos e nas normas internas, garantindo que as alocações e movimentações financeiras sejam precedidas da análise técnica e da aprovação pelos órgãos competentes (Comitê de Investimentos e Conselho Deliberativo), em total consonância com as normas vigentes e os princípios de governança previdenciária.

8. Que fortaleça os controles internos, o aperfeiçoamento do funcionamento do Comitê de Investimentos e a observância rigorosa do fluxo decisório previsto na política de investimentos, de modo a assegurar maior aderência às normas aplicáveis e à boa governança previdenciária.
9. Que preserve o planejamento e a incorporação contínua das diretrizes emanadas desta Corte, com vistas, primordialmente, ao aperfeiçoamento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
10. Que a gestão municipal reavalie o plano de custeio e implemente providências mais eficazes para assegurar a sustentabilidade de longo prazo do regime.
11. Que sejam adotadas, com urgência, todas as medidas de gestão e controle interno necessárias para assegurar a estrita tempestividade dos repasses previdenciários futuros.
12. Que prossiga com o saneamento integral e definitivo da sua base cadastral de segurados e dependentes. É fundamental que a unidade gestora promova a atualização contínua, rigorosa e pormenorizada de todos os registros.
13. Que adote medidas concretas e eficazes para garantir a estrita observância da periodicidade legal das reuniões dos órgãos colegiados, de modo a assegurar a solidez e a transparência na gestão dos recursos previdenciários.
14. Que promova a atualização integral do Registro Individualizado dos Servidores, assegurando a completude e a fidedignidade dos dados, com o objetivo de fortalecer a governança previdenciária e a confiabilidade das futuras avaliações atuariais. Implementar boas práticas de governança previdenciária, reforçando a motivação das estratégias de investimento e integrando-as aos estudos atuariais.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Ministério Público de Contas:

1. Para as medidas cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :

Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 28/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100089-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco

INTERESSADOS:

CICERO VICENTE MARINHO XAVIER DE MORAES

CHARLES ROGER ARAUJO VIEIRA (OAB 12872-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 71 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. OMISSÃO NO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA REMESSATCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE D O L O E DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL..

1. CASO EM EXAME: 1.1. Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão T.C. nº 1670/2025, que homologou

Auto de Infração e aplicou multa de R\$ 7.654,51 ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco pelo não envio das remessas mensais de dados ao sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras, referentes ao período de julho a outubro de 2024, em descumprimento à Resolução TC nº

231/2024; 1.2. O recorrente alegou nulidade da notificação eletrônica por ineficácia, ausência de dolo ou má-fé na conduta, existência de dificuldades técnico-operacionais na implantação do novo sistema e desproporcionalidade da multa aplicada; 1.3. O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do recurso e provimento parcial para redução da multa ao percentual mínimo de 5% previsto no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A notificação eletrônica é válida e eficaz nos termos da Resolução TC nº 116/2020, em harmonia com os arts. 246, inciso V, e 270 do Código de Processo Civil, cabendo aos jurisdicionados a responsabilidade pela indicação e manutenção de endereço eletrônico válido para recebimento das comunicações processuais; 2.2. A alegação de nulidade por não recebimento de notificação regularmente enviada ao endereço eletrônico indicado pelo jurisdicionado pode caracterizar má-fé processual; 2.3. As alegadas dificuldades técnicas que teriam impossibilitado o envio tempestivo das informações não foram comprovadas mediante elementos probatórios suficientes; 2.4. A tese fixada pelo Tribunal Pleno em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Acórdão T.C. nº 1009 /2025 - Processo TCE-PE nº 25100027-8) estabelece que devem ser homologados os Autos de Infração regularmente lavrados em virtude do não envio tempestivo de dados aos sistemas do TCE-PE; 2.5.

A jurisprudência reiterada deste Tribunal é pela homologação dos Autos de Infração em caso de atendimento intempestivo das obrigações impostas (Processos TCE-PE nºs 24101029-9, 24100389-1 e 24100257-6); 2.6. Consulta realizada

ao portal Tome Conta em 30/10/2025 demonstrou que o órgão permanece inadimplente com o sistema RemessaTCEPE quanto às informações sobre obras e serviços de engenharia no período compreendido entre julho e outubro de 2024; 2.7. A intempestividade no envio das informações compromete a regularidade, a eficácia e a oportunidade da atuação fiscalizatória, prejudicando a adoção tempestiva de medidas corretivas e a própria eficiência do controle externo.

3. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e provido parcialmente.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. A notificação eletrônica realizada conforme Resolução TC nº 116/2020 presume-se válida, sendo de responsabilidade do jurisdicionado a indicação e manutenção de endereço eletrônico adequado; 4.2. O descumprimento de prazo para envio de dados aos sistemas do TCE-PE configura sonegação de informação, justificando a homologação de Auto de Infração independentemente da comprovação de dolo ou má-fé.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100089-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas inserto nos presentes autos;

CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou razões ou

documentos recursais plausíveis para alterar os termos da deliberação atacada;

CONSIDERANDO a verificação, em consulta realizada ao portal Tome Conta deste TCE, realizada no dia 30/10/2025, que o órgão executivo em epígrafe PERMANECE INADIMPLENTE com o sistema RemessaTCEPE quanto às informações sobre obras e serviços de engenharia no período compreendido entre julho/2024 e outubro /2024, irregularidade essa que ensejou a lavratura do Auto de Infração, cuja homologação o recorrente ora se insurge;

CONSIDERANDO que a intempestividade no envio das informações objeto dos normativos desta Casa, como é o caso da Resolução TC nº 231/2024, que disciplina o Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE – Contratações e Obras), compromete a regularidade, a eficácia e a oportunidade da atuação fiscalizatória, prejudicando a adoção tempestiva de medidas corretivas e a própria eficiência do controle externo;

CONSIDERANDO o art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução TC nº 15/2010).

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reduzir a multa aplicada para o percentual mínimo de 5%, previsto no art. 73, inciso IV, da LOTCE, mantendo-se incólumes todos os demais termos do Acórdão T.C. nº 1670/2025, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 25100089-8.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 28/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100053-9PR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social do Recife

INTERESSADOS:

ERMES FERREIRA COSTA NETO

ESEQUIAS PIERRE DE LIMA FILHO (OAB 55383-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 72 / 2026

PEDIDO DE RESCISÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA ENVIO DE REMESSAS DO SISTEMA REMESSATCEPE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA VÁLIDA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR À LAVRATURA DO AUTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Ermes Ferreira Costa Neto em face do Acórdão T.C. nº 434/2025, proferido pela Segunda Câmara, que homologou Auto de Infração e aplicou multa de R\$ 10.773,62 pelo descumprimento do prazo estabelecido no art. 9º, §1º, da Resolução TC nº 231/2024, em razão do não envio tempestivo das remessas correspondentes aos meses de julho a outubro de 2024 do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras

(RemessaTCEPE), quando o recorrente exercia o cargo de Secretário de Habitação do Município

do Recife.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) O documento apresentado pelo recorrente (recibo de envio datado de 30/01/2025) não constitui documento novo capaz de elidir as provas anteriormente produzidas, nos termos do art. 83, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, pois já existia ao tempo da prolação da decisão rescindenda, foi considerado pelo julgador originário e teve sua eficácia expressamente afastada por entendimento jurisprudencial consolidado; b) O recibo de envio de 30/01/2025 confirma a irregularidade ao invés de afastá-la, demonstrando que as remessas de julho a outubro /2024 só foram enviadas em janeiro /2025, caracterizando atraso de 4 a 7 meses e descumprimento do art. 9º, §1º, da Resolução TC nº 231/2024; c) A notificação eletrônica foi realizada de forma regular em 09/01/2025 para dois endereços eletrônicos do interessado, incluindo e-mail pessoal (ermerfcn@gmail.com), nos termos dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Resolução TC nº 21/2013, sendo certificada validamente em 31/01/2025 por decurso de prazo; d) É responsabilidade do destinatário manter atualizado seu endereço eletrônico e acompanhar o recebimento de notificações, conforme art. 4º da Resolução TC nº 21/2013, não afastando a validade da notificação a alegação de desativação de e-mail institucional após exoneração; e) A responsabilidade do gestor público é pessoal e intransferível, nos termos do art. 48 da Lei Estadual nº 12.600 /2004 e art. 2º da Resolução TC nº 117/2020, referindo-se aos atos praticados durante o exercício do cargo, sendo irrelevante a exoneração posterior ocorrida em 31 /12/2024; f) Este Tribunal consolidou jurisprudência no sentido de que a apresentação da documentação /informação após a lavratura do auto de infração não tem o condão de

afastar a homologação do ato infracional, conforme Processos TCE-PE nº 22100664-3, nº 24101076-7 e nº 24101049-4; g) A aplicação da multa de R\$ 10.773,62 encontra amparo legal no art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que prevê multa de até R\$ 25.000,00 para os responsáveis por sonegação de processo, documento ou informação.

3. **DISPOSITIVO:** Pedido de Rescisão não conhecido.

4. **TESE DE JULGAMENTO:** a) Não constitui documento novo, para fins de rescisão de julgado (art. 83, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004), aquele que já existia ao tempo da prolação da decisão rescindenda, foi considerado pelo julgador originário e teve sua eficácia expressamente afastada por entendimento jurisprudencial consolidado; b) A regularização de obrigação de remessa de dados após a lavratura do auto de infração não afasta a responsabilização do gestor público, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal; c) A notificação eletrônica é válida quando realizada para endereço eletrônico pessoal cadastrado, sendo responsabilidade do destinatário manter seus dados atualizados e acompanhar as comunicações, não afastando sua validade a alegação de desativação de e-mail institucional após exoneração; d) A responsabilidade do gestor público pelos atos praticados durante o exercício do cargo é pessoal e intransferível, não sendo afastada por mudança posterior na situação funcional.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100053-9PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões apresentadas pelo interessado;

CONSIDERANDO que o documento apresentado (recibo de envio de 30 /01/2025) não constitui documento;

CONSIDERANDO que a notificação eletrônica foi realizada de forma regular em 09/01/2025 para dois endereços eletrônicos, incluindo e-mail pessoal do interessado (ermerfcn@gmail.com);

CONSIDERANDO que é responsabilidade do destinatário manter atualizado seu endereço eletrônico e acompanhar as notificações;

CONSIDERANDO que a certificação da notificação ocorreu validamente em 31/01/2025, por decurso de prazo, não havendo comprovação de falhas técnicas que impedissem o acesso ao e-mail pessoal;

CONSIDERANDO que a responsabilidade do gestor público é pessoal e se refere aos atos praticados durante o exercício do cargo, sendo irrelevante a exoneração posterior;

CONSIDERANDO que houve notificação prévia em Diário Eletrônico (12/12/2024) com concessão de prazo adicional para regularização, que não foi atendido;

CONSIDERANDO que este Tribunal consolidou jurisprudência no sentido de que a regularização após a lavratura do auto de infração não afasta a responsabilização;

Em **não conhecer** do presente pedido de rescisão, por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 28/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101319-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Terra Nova

INTERESSADOS:

LIVINO CLEMENTINO PEREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 73 / 2026

CONSULTA. DIREITO
CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. PESSOAL.
AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS.
PREFEITO. VICE-PREFEITO.
VEREADORES. CONCESSÃO DE
TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO
TERCEIRO SALÁRIO.
COMPATIBILIDADE COM REGIME
DE SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE
PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL
ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE
DO PRINCÍPIO DA
ANTERIORIDADE DA
LEGISLATURA PARA INSTITUIÇÃO
DESSAS VERBAS AO
VEREADORES. CONSULTA
CONHECIDA E RESPONDIDA.

1. CASO EM EXAME: Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Terra Nova solicitando o entendimento do Tribunal de Contas sobre a concessão do terço de férias e décimo terceiro salário a agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores).
2. RAZÕES DE DECIDIR: O

Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS (Tema 484 de Repercussão Geral), estabeleceu que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário aos agentes políticos remunerados por subsídio. A Suprema Corte firmou o entendimento de que a Constituição Federal não proíbe a concessão de tais verbas aos agentes políticos, contudo, a decisão de concedê-las insere-se na autonomia e na liberdade de conformação do legislador de cada município. A jurisprudência deste Tribunal de Contas tem reiteradamente afirmado a indispensabilidade de previsão legal específica para a concessão de adicional de férias e gratificação natalina aos agentes políticos. Este Tribunal promoveu revisão de sua jurisprudência em 2024, no julgamento do processo de Consulta TCE-PE nº 23101068-0 (Acórdão TC nº 117/2024), passando a adotar o entendimento de que o princípio da anterioridade, aplicável à fixação de subsídios dos vereadores, restringe-se ao conceito de subsídio em si, não alcançando outras parcelas como o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias.

3. DISPOSITIVO E TESE: Consulta conhecida e respondida. Tese de julgamento: I. É constitucional a concessão, mediante lei específica para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, e por lei ou resolução para os Vereadores, de décimo terceiro salário e terço de férias. Tais verbas são compatíveis com o regime de subsídio fixado em parcela única (art. 39, § 4º, da Constituição Federal), conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 484 de Repercussão Geral (RE 650.898

/RS). II. Revela-se igualmente constitucional a instituição do direito às férias e ao décimo terceiro aos

Vereadores durante a própria legislatura, uma vez que o princípio da anterioridade (art. 29, inciso VI, da CF) restringe-se estritamente ao conceito de subsídio mensal. A criação dessas parcelas não se submete, portanto, à regra da legislatura subsequente, podendo ser disciplinada por lei ou resolução no curso do mandato.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101319-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas (MPCO), doc. 9;

CONSIDERANDO a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, arts. 71 a 75, bem assim da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE /PE), art. 2º, inciso XIV,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

I. É constitucional a concessão, mediante lei específica para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, e por lei ou resolução para os Vereadores, de décimo terceiro salário e terço de férias. Tais verbas são compatíveis com o regime de subsídio fixado em parcela única (art. 39, §4º, da Constituição Federal), conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 484 de Repercussão Geral (RE 650.898/RS).

II. Revela-se igualmente constitucional a instituição do direito às férias e ao décimo terceiro aos Vereadores durante a própria

legislatura, uma vez que o princípio da anterioridade (art. 29, VI, da CF) restringe-se estritamente ao conceito de subsídio mensal. A criação dessas parcelas não se submete, portanto, à regra da legislatura subsequente, podendo ser disciplinada por lei ou resolução no curso do mandato.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, **determina-se** enviar cópias deste Acórdão e respectivo inteiro teor à Câmara Municipal de Terra Nova.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101866-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE

INTERESSADOS: CECILIA CORTEZ DA CUNHA CRUZ, FUTURA
ADVOGADOS: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI - OAB: 38957PR,
FABIOLA CRISTINA RIBEIRO QUEIROZ - OAB: 23553PE

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar TC nº 25101866-0, formalizado a partir de Representação interposta pela empresa Futura Comércio De Materiais Educacionais Ltda. (Doc. 1), em face da Secretaria de Educação do Recife, pleiteando a suspensão do Processo Licitatório nº 29/2025-GC-SEPLAG-005, Pregão Eletrônico SRP Nº 27/2025-GC-SEPLAG-005, bem como a retificação do edital. falhas, cabe nova Medida Cautelar.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e de acordo com a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF, MS 24510 e MS 26547);

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença, cumulativa, da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, observadas, ainda, as balizas do art. 4º, parágrafo único, do mesmo normativo;

CONSIDERANDO o Pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa Futura Comércio De Materiais Educacionais Ltda. referente ao Processo Licitatório nº 29/2025-GC-SEPLAG-005, Pregão Eletrônico SRP Nº 27/2025-GC-SEPLAG-005, promovido pela Secretaria de Educação do Recife, no qual se alega que o respectivo edital continha inconsistências nas especificações de produtos e na exigência de certificações, caracterizando potencial direcionamento de marca e restrição indevida à competitividade.

CONSIDERANDO que, após devidamente notificada, a Secretaria informou que sendo realizadas as alterações das especificações técnicas;

CONSIDERANDO que a providência adotada caracteriza perda superveniente do objeto do pedido de medida cautelar em apreço, inviabilizando a análise de mérito quanto à presença dos requisitos autorizadores para sua concessão;

INADMITO o presente pedido de medida cautelar, por perda superveniente do objeto, e determino o arquivamento do processo, com fundamento no art. 8º, inciso III, combinado com o art. 9º, da Resolução TC nº 155/2021.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, ao Ministério Público de Contas e à DEX.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 29 de janeiro de 2026.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA**PROCESSO TCE-PE Nº 26100003-2****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2026****UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ****INTERESSADOS: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA****ADVOGADOS: GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES - OAB: 430650SP**

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar TC nº 26100003-2,

formalizado a partir de Representação interposta pela empresa pela empresa NEO Consultoria e Administração de Benefícios Ltda. sobre supostas irregularidades no Edital de Dispensa de Licitação nº 030/2025, da Prefeitura Municipal de Itambé.

O objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada para a locação e cessão de direito de uso de sistema informatizado de gestão e controle do consumo de combustíveis e da frota municipal, incluindo implantação, treinamento, suporte técnico contínuo e acesso via plataforma web e mobile.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e de acordo com a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF, MS 24510 e MS 26547);

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença, cumulativa, da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, observadas, ainda, as balizas do art. 4º, parágrafo único, do mesmo normativo;

CONSIDERANDO a Representação interposta pela empresa NEO Consultoria e Administração de Benefícios Ltda. em face do Edital de Aviso de Dispensa de Licitação nº 030/2025, da Prefeitura Municipal de Itambé, alegando a existência de cláusulas restritivas

à competitividade;

CONSIDERANDO que o objeto em lume consiste na contratação de empresa especializada para a locação e cessão de direito de uso de sistema informatizado de gestão e controle do consumo de combustíveis e da frota municipal, incluindo implantação, treinamento, suporte técnico contínuo e acesso via plataforma web e mobile.

CONSIDERANDO a manifestação da Unidade Jurisdicionada, que defendeu a regularidade do certame e informou a publicação de errata reduzindo a exigência de suporte presencial de quatro para dois dias semanais, mantendo, contudo, a exigência de integração com sistemas externos;

CONSIDERANDO, quanto à exigência de integração com o SIAFIC, que o Decreto Federal nº 10.540/2020 estabelece o Padrão Mínimo de Qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, tornando a interoperabilidade entre os sistemas de gestão e a contabilidade oficial uma imposição normativa para garantir a unicidade e a transparência da base de dados;

CONSIDERANDO o entendimento da área técnica deste Tribunal de que a gestão de frota e combustível impacta diretamente a execução da despesa, gerando registros contábeis, financeiros e patrimoniais que devem ser refletidos no sistema oficial do ente, não se vislumbrando, neste ponto específico, irregularidade ou direcionamento, mas sim compatibilidade com a lógica dos sistemas estruturantes da administração pública;

CONSIDERANDO, por outro lado, quanto à exigência de integração com sistemas oficiais de trânsito (SENATRAN/SIRETRAN), que a gestão de consumo de combustíveis pode ser tecnicamente realizada através de controles internos robustos, independentemente de conexão direta com bases nacionais de trânsito, não compondo tal integração o núcleo operacional mínimo do objeto;

CONSIDERANDO que a Unidade Jurisdicionada não logrou êxito em demonstrar objetivamente a necessidade operacional, os benefícios concretos e a relação custo-benefício de tal integração, configurando a exigência como uma sobre-especificação do objeto capaz de reduzir indevidamente o universo de competidores;

CONSIDERANDO, no tocante ao suporte técnico presencial, que mesmo após a errata promovida pela Administração reduzindo a frequência para dois dias semanais, permanece a imposição de uma obrigação geográfica que eleva os custos e restringe a participação de empresas de outras localidades;

CONSIDERANDO que o objeto licitado trata de serviços de natureza essencialmente digital (software de gestão), os quais admitem suporte remoto eficaz, inexistindo justificativa técnica específica nos autos que comprove a imprescindibilidade da presença física periódica de técnico nas dependências da Secretaria Municipal;

CONSIDERANDO o *periculum in mora*, caracterizado pela continuidade dos efeitos financeiros de uma contratação potencialmente viciada, e a necessidade de prevenir a consolidação de despesas fundadas em exigências restritivas que ferem a isonomia;

CONSIDERANDO, por fim, a análise técnica conclusiva da Auditoria desta Corte, que opina pela procedência parcial das alegações e pela necessidade de medida corretiva;

CONCEDO, *ad referendum* da Colenda Primeira Câmara, a Medida Cautelar pleiteada, para determinar à Prefeitura de Itambé que se abstenha de exigir, na Dispensa de Licitação nº 030/2025, a integração obrigatória com os sistemas SENATRAN/SIRETRAN e o suporte técnico presencial periódico obrigatório.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, ao Ministério Público de Contas e à DEX.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 29 de janeiro de 2026.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 652/2026

PROCESSO TC Nº 2524392-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EVALDA DORNELAS JORDÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 040/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo - IPSEL, com vigência a partir de 01/07/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a servidora não preenche os requisitos para se aposentar pela regra adotada na portaria em análise;

CONSIDERANDO que a servidora teve o último ingresso no serviço público após a EC nº 41/2003;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 29 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 653/2026**PROCESSO TC Nº 2525309-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** TERESINHA MATIAS DE ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 84/2025 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 10/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 654/2026**PROCESSO TC Nº 2526553-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** CARMEM CELIA NOVAIS DE SIQUEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4631/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 655/2026**PROCESSO TC Nº 2527484-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** IVONETE WANDERLEY DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6376/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 656/2026

PROCESSO TC N.º 2527488-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): GILVAN PEREIRA DE VASCONCELOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 6414/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 657/2026

PROCESSO TC N.º 2527492-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): AUDA ROSA DE PAIVA CAMARA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 6478/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 658/2026**PROCESSO TC Nº 2522107-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LAERCIO JOSE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 02/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IBIMIRIM, com vigência a partir de 04/11/2024

CONSIDERANDO que na Portaria Nº 02/2025 de 09.01.25 a regra de concessão da pensão está INCORRETA e INCOMPLETA: FALTOU o art. 40, §7º da CF com redação dada pela ECF nº 103/2019, c/c os artigos da Lei Complementar nº 002/24 ...

CONSIDERANDO que precisa DETALHAR os artigos, incisos e parágrafos da Lei Complementar, que regulamentam esta pensão específica (por exemplo: direito ao benefício, forma de rateio e vigência da pensão, entre outros requisitos NÃO foram enviados, prejudicando, mais ainda, a análise.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 27 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 659/2026**PROCESSO TC Nº 2526874-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ANDRE HENRIQUE BARBOZA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5257/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 02/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 660/2026**PROCESSO TC Nº 2527141-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LAURA OLINDA BREGIEIRO FERNANDES COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000004144/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 661/2026**PROCESSO TC Nº 2527317-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** AMARO JOSE DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 62/2025 - IPOJUCA PREV , com vigência a partir de 10/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 662/2026**PROCESSO TC Nº 2527439-9****RESERVA****INTERESSADO(s):** NEEMIAS DA SILVA DE SANTANA JÚNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 5019/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 663/2026

PROCESSO TC Nº 2527485-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): LUCIANO DE CARVALHO BITENCOURT

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6357/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 17/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 664/2026

PROCESSO TC Nº 2527502-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): ROSENILDO RIBEIRO DE PINA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6434/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 07/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 665/2026**PROCESSO TC Nº 2527111-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELIZABETH DE ANDRADE VANDERLEI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4025/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 666/2026**PROCESSO TC Nº 2527138-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LEON JOSÉ FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4148/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 667/2026**PROCESSO TC Nº 2527432-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSE CLEUDO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5313/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/07/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2026.
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 14 da Lei Estadual nº 12.595 /2004, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 14.557/2011, resolve:

Portaria nº 230/2026 – designar o Analista de Gestão - Área de Administração MÁRIO HENRIQUE BOREL DE ARAÚJO, matrícula 2035, para exercer as atividades disciplinadas pelo artigo 20-F da Lei nº 15.011/2013, alterada pela Lei 18.547/2024, retroagindo seus efeitos a 19 de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 231/2026 – designar os colaboradores, abaixo elencados, como integrantes da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação (CPEAD), instituída pela Portaria Normativa TC nº 281, de 1º de julho de 2025, para o biênio 2026/2027, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026:

GPPE	Gustavo da Fonte Carneiro Campelo Isildinha Maria de Oliveira	0845 0472	Titular Suplente
OUVI	Frederico Jorge Gouveia de Melo Louise Leitão Rocha de Sá Saraiva de Moraes	0371 2175	Titular Suplente
CORG	Ana Beatriz Prysthon de Mello Lara Diniz Lima	1109 1207	Titular Suplente
DEX	Camila Sérgio de Andrade Apolônio Uilca Maria Cardoso dos Santos	1290 1266	Titular Suplente
DGA	Antônio Cabral de Carvalho Júnior Carolina Lins Falcone de Melo Guerra	0994 1337	Titular Suplente
GPES	Ana Cecília Câmara Bastos	1255	Titular

	Mariana Ramos Barbosa Pontual	2101	Suplente
DGP	Luciana Coutinho Araújo	1331	Titular
	Sérgio Mathias Correia Goiana	1432	Suplente
GBEM	Aline Teixeira de Araújo Leite	0737	Titular
	Vanúbia Pereira da Silva	1035	Suplente
ESTAGIÁRIOS	Emanuelly Patrícia Cavalcanti de Oliveira	4779	Titular
	Milena Freire Vera Cruz	4811	Suplente
TERCEIRIZADOS	Renata Botelho Fernandes Imperiano	8976	Titular
	Jacilene Batista de Souza	9163	Suplente

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES
Presidente

Despachos

Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.000982/2026-77 - Ranilson Brandão Ramos, autorizo.
Recife, 29 de janeiro de 2026.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.000465/2026-06 - Cláudia Beltrão de Albuquerque, autorizo.
Recife, 29 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.019876/2024-03 - Daniela Monteiro Borba, autorizo.

Recife, 29 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001012/2026-99 - Antonio José de Andrade Lira Oliveira, autorizo.

Recife, 29 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000942/2026-25 - José Flávio Magalhães Acioly, autorizo.

Recife, 29 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000682/2026-98 - Valdson Nogueira Ferraz Torres, autorizo.

Recife, 29 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000980/2026-88 - Mauro Azevêdo de Siqueira Filho, autorizo.

Recife, 29 de janeiro de 2026.